



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANDERSON EVANGELISTA DA SILVA CHICONELLO

**O MODELO DE INDICAÇÃO DE MINISTRO PARA O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**Assis/SP
2017**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANDERSON EVAGELISTA DA SILVA CHICONELLO

O MODELO DE INDICAÇÃO DE MINISTRO PARA O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: ANDERSON EVANGELISTA DA SILVA CHICONELLO

Orientador: Ms. FERNANDO ANTÔNIO SORARES DE SÁ JUNIOR

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

C532m CHICONELLO, Anderson Evangelista da Silva
O modelo de indicação de ministro para o
Supremo Tribunal Fe-
deral / Anderson Evangelista da Silva Chiconello.—
Assis,2017.

86p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). –
Fundação Educacio-
nal do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fernando Antonio Soares de Sá
Júnior

1.Supremo Tribunal Federal 2.Indicação-ministro

CDD 341.4191

O MODELO DE INDICAÇÃO DE MINISTRO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANDERSON EVANGELISTA DA SILVA CHICONELLO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Ms. Fernando Antônio Soáres de Sá Junior

Examinador:

Assis/SP
2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família por sempre acreditarem em mim, por me apoiarem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele não sou nada.

A minha mãe Cleide e minha Avó Laurentina, pelo apoio e por sempre estarem ao meu lado para tudo.

A minha noiva Rithiély por sempre me ajudar em todas as horas.

Ao meu orientador professor Fernando Sá por toda ajuda e apoio.

A todos os professores da FEMA por todo conhecimento passado

Aos meus amigos de sala pelos estudos, debates jurídicos e ajudas.

O Senhor, pois, é aquele que vai adiante de ti; ele será contigo, não te deixará, nem te desampará; não temas, nem te espantes.

Deuteronômio 31:8

Resumo

O presente trabalho versa sobre as regras de composição do Supremo Tribunal Federal, bem como sobre a forma de recrutamento de seus integrantes. Busca-se analisar criticamente o sistema adotado pela Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de se garantir uma atuação independente e imparcial da mais alta Corte do país no cumprimento de sua principal missão institucional, qual seja, a de guardião da Constituição. Conclui-se, ao final, a partir da exposição do entendimento doutrinário sobre tema em questão, ser necessária a alteração da forma de acesso ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o risco de comprometimento e politização de seus membros em decorrência da escolha pessoal do Presidente da República e da omissão do Senado Federal na fiscalização dessas indicações.

PALAVRAS-CHAVE:

Supremo Tribunal Federal. Composição dos Tribunais Constitucionais. Forma de investidura dos Ministros.

ABSTRACT

The presente study aims to approach the rules of composition of the court, as in order to recruit their participants. Aims to analyze critically the system adopted from the federal constitution, bearing in mind the needs to ensure the independente and imparcial action of the hugher court of the country in furtherance of the maisn institutional mission, which is, the guardian of the constitution. In conclusion, at the em, from the showing doctrinal understanding about the given topic, being need the change of the form of acess to the federal supreme court, bearing in mind the compromised risk and the politicisation of your members in result of the president´s personal choce and the omission from the federal senate in the inspection of these indications.

key words :

Federal supreme court, Constitutional court composition, Ministers take ownership

Sumário

Introdução	11
1 A Experiência Histórica	13
1.1 O Supremo Tribunal no Império	13
1.2 O Supremo Tribunal na República dos Marechais	14
1.3 O Supremo Tribunal na República Oligárquica	18
1.4 O Supremo Tribunal na Era Vargas	23
1.5 O Supremo Tribunal na República Populista	28
1.6 O Supremo Tribunal no Regime Militar	34
1.7 O Supremo Tribunal na Nova República	37
2 O Supremo Tribunal Federal na atualidade e a Composição das Cortes Constitucionais no Direito Comparado	39
2.1 O Supremo Tribunal Federal: organização e competência	39
2.2 Composição das Cortes Constitucionais no Direito Comparado	46
2.2.1 Estados Unidos da América	47
2.2.2 Alemanha	48
2.2.3 Áustria	50
2.2.4 Bélgica	50
2.2.5 França	51
2.2.6 Itália	52
2.2.7 Espanha	52
2.2.8 Portugal	53
2.2.9 México	54
2.2.10 Colômbia	54
2.2.11 Peru	54
2.2.12 Bolívia	55
2.2.13 Paraguai	55
2.2.14 Equador	55
2.2.15 Argentina	56
2.2.16 Uruguai	56
2.2.17 Chile	57
2.2.18 Japão	57
3 Composição do Supremo Tribunal Federal e Forma de Investidura dos Ministros	59
3.1 Síntese histórica da sucessão no Supremo Tribunal Federal	59
3.2 Composição do Supremo Tribunal Federal	61
3.2.1 Número de ministros do STF	62
3.2.2 Notável saber jurídico e reputação ilibada	64
3.2.3 Idade mínima e máxima	66
3.3 Forma de investidura dos ministros do Supremo Tribunal Federal	69
3.4 Necessidade de alteração do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal	72
3.5 Algumas sugestões doutrinárias e Propostas de Emendas Constitucionais	76
Conclusão	81
Referências Bibliográficas	84

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula da estrutura judiciária brasileira, cuja principal competência é o exercício do controle de constitucionalidade.

Com efeito, o constituinte lhe atribuiu a importantíssima missão de guardião da Constituição, cabendo a ele velar pela defesa dos direitos fundamentais e do regime democrático.

O Supremo Tribunal desempenha, destarte, papel de sumo relevo no ordenamento jurídico pátrio, evidenciando-se, assim, a importância da forma de recrutamento de seus integrantes, haja vista as conseqüências diretas de suas orientações política, ideológica e jurídica para a vida política do país.

O propósito do presente estudo, portanto, é expor as regras que pautam a composição e a forma de investidura dos ministros do Supremo Tribunal Federal, analisando criticamente o sistema adotado pela Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de se garantir uma atuação independente e imparcial dos mais altos magistrados do país no cumprimento de sua missão institucional.

No primeiro capítulo, traçaremos o percurso histórico do Supremo Tribunal Federal, relacionando-o com o contexto político de cada fase da história da nossa República.

No capítulo seguinte, examinaremos a organização e a competência do Supremo Tribunal, sob a égide da atual Constituição. Na sequência, discorreremos sucintamente sobre os procedimentos de escolha e nomeação dos membros das cortes constitucionais em alguns países, a fim de enriquecermos o tema em questão, a partir dos subsídios fornecidos pelo Direito Comparado.

Por fim, no último capítulo, analisaremos as regras de composição e investidura do Pretório Excelso, explanando sobre os requisitos exigidos para a escolha de seus integrantes e sobre sua forma de recrutamento, conforme disposto na Constituição Federal. Exporemos também algumas críticas formuladas ao sistema brasileiro, bem como elencaremos algumas sugestões apresentadas pelo meio jurídico para a

modificação da forma de acesso ao Supremo Tribunal, assim como a proposição de emenda constitucional, pertinente à matéria, em trâmite, atualmente, no Congresso Nacional.

1 A EXPERIÊNCIA HISTÓRICA

1.1 O SUPREMO TRIBUNAL NO IMPÉRIO

Após a proclamação da Independência em 1822, teve início a Monarquia brasileira, sob o reinado de D. Pedro I, pondo fim a mais de três séculos de colonização portuguesa, marcada por uma intensa exploração econômica, cujas características – escravidão, latifúndio e monocultura- deixaram marcas que até hoje permanecem em nossa sociedade.

A Carta Constitucional do Império, outorgada em 1824, previu a criação do órgão de cúpula do Poder Judiciário, denominado Supremo Tribunal de Justiça, “qualificado como um dos poderes integrantes da soberania política” (TRIGUEIRO, 1982, p. 7), ao lado dos poderes legislativo, executivo e moderador, este último, privativo do imperador.

O Supremo Tribunal de Justiça, organizado por lei de 18 de setembro de 1828 e instituído por decreto de 2 de janeiro de 1829, era composto por dezessete ministros, oriundos das Relações provinciais pelo critério da antigüidade.

Segundo Daniel Aarão Reis:

O Supremo Tribunal de Justiça vinha substituir, na jurisdição e competência, a Casa da Suplicação do Brasil, criada por alvará de 10 de maio de 1808, pelo Príncipe Regente. Com a transmigração da Família Real e da Côrte de Portugal para a Colônia, foi preciso reorganizar todos os serviços que tinham sede em Lisboa. Os feitos que corriam perante as várias Relações do Brasil poderiam ir, nas hipóteses indicadas em lei, à Casa da Suplicação da Capital do Reino. Vitorioso Junot, o Govêno se transportando para o Rio, o recurso foi dar a um tribunal local a jurisdição que era exercida por aquele tribunal; e a Relação do Rio erigida em Casa da Suplicação do Brasil, onde, então, se decidiria em definitivo. (1968, p. 11).

O Supremo Tribunal do regime monárquico, entretanto, desempenhava um modesto papel no cenário político, vez que a Constituição de 1824 lhe reservava uma limitada competência.

Nesse sentido, ensina Oswaldo Trigueiro:

Sem dúvida, o antigo Supremo Tribunal simbolizava um dos poderes do Estado, mas a Constituição não lhe dava a correspondente grandiosidade. Sobre ele dispôs apenas em dois artigos: o 163, que o instituiu, dando-lhe por sede a capital do Império e compondo-o de juizes letrados, tirados das Relações por suas antigüidades; e o 164, que dispôs, em três alíneas, sobre a sua reduzida competência. Cingia-se esta à concessão ou denegação das revistas, na forma da lei; ao processo e julgamento de seus ministros, dos desembargadores, dos diplomatas e dos presidentes das Províncias; aos conflitos de jurisdição entre as Relações. (1982, p. 7-8)

Mais adiante, Trigueiro conclui que “Nestas condições, do ponto de vista político ou, mais precisamente, das relações entre os poderes e da delimitação das respectivas competências, o Supremo Tribunal monárquico não tinha tarefa importante a desempenhar”. (1982, p. 8)

A proclamação da República, em 1889, pôs fim ao período monárquico, com a deposição do imperador D. Pedro II.

1.2 O SUPREMO TRIBUNAL NA REPÚBLICA DOS MARECHAIS

A República dos Marechais, também denominada República da Espada, compreende os governos de Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, ambos marcados por intensos conflitos políticos, levantes militares e agitações populares.

A Constituição Provisória (Dec. 510 de 22 de junho de 1890) do novo regime, tratou logo de criar o novo órgão máximo do Poder Judiciário, agora denominado Supremo Tribunal Federal, ratificado pela Constituição de 1891 e instalado aos 28 de fevereiro do mesmo ano. O Supremo Tribunal republicano era composto por quinze ministros, nomeados pelo Presidente da República, após a confirmação do Senado Federal, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

O novo Tribunal detinha competência bem mais ampla do que seu antecessor, conforme se depreende da lição de Gilmar Mendes:

A influência da doutrina constitucional americana contribuiu para que se outorgasse ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição e da ordem federativa, reconhecendo-se a competência para aferir a constitucionalidade da aplicação do direito através de um recurso especial (Constituição de 1891, art. 59, n.3, § 1º, a e b). Foi-lhe confiada, também, competência para decisão de causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre os Estados-Membros (Constituição de 1891, art. 59, § 1º, c). (2005, p. 25-26)

Oscar Vilhena, também tecendo considerações sobre a competência do STF, aduz que:

Sob a inspiração da Suprema Corte americana, o Supremo Tribunal Federal foi concebido como órgão de cúpula do Poder Judiciário, porém, com expressas atribuições políticas, visto que a ele cabia limitar a atuação do Estado aos parâmetros estabelecidos pela Constituição. (1994, p. 71)

Muitos dos ministros que compunham o novo órgão, no entanto, vinham do antigo Tribunal monárquico. Alguns deles, inclusive, ostentando títulos de nobreza, o que frustrou a expectativa daqueles que esperavam por um Poder Judiciário mais moderno e ativo. Todavia, foi poucos anos depois, ainda durante a Primeira República, que o Tribunal vivenciou o período áureo de sua trajetória.

O início do regime republicano foi um período conturbado, “[...] fértil em atos de arbítrio, prisões, desterros, expurgos das Forças Armadas, atentados contra as imunidades parlamentares”. (TRIGUEIRO, 1982, p. 16)

As tensões políticas da época refletiam-se no recém-criado Supremo Tribunal Federal, destacando-se nesse período, os pedidos de *habeas corpus* e, dentre esses, “[...] os julgados acerca da controlabilidade da decretação do estado de sítio ou dos atos praticados durante a sua vigência”. (MORO, 2004, p. 69)

De fato, já no governo do Marechal Floriano Peixoto, que havia dado um contragolpe à tentativa de golpe de estado do Marechal Deodoro da Fonseca, o Supremo foi instado a pronunciar-se sobre a legalidade da deposição do governador do Estado do Maranhão por uma junta governativa reconhecida pelo governo federal.

Diante do impasse, segundo relata Emília Viotti da Costa, “[...] o Tribunal declarou-se incompetente, alegando ser a matéria de natureza meramente estadual. Recusava-se assim a julgar os atos do Executivo, que iniciara a deposição dos governadores que haviam apoiado o golpe de Deodoro”. (2001, p. 22)

Após, em abril de 1892, os militares realizaram um manifesto, conhecido como o Manifesto dos Treze Generais, clamando por novo pleito para a substituição de Deodoro. O Vice-Presidente Floriano Peixoto, então no exercício da Presidência da República, respondeu ao ato de protesto com a decretação de estado de sítio por três dias, a reforma dos autores do manifesto e a realização de inúmeras prisões e deportações, para pontos remotos do país (de parlamentares, jornalistas e oficiais do exército.) Em benefício das vítimas, Rui Barbosa impetrou o *habeas corpus* nº 300, alegando, entre outras teses, que a decretação do estado de sítio não teria obedecido às condições essenciais de constitucionalidade.

O julgamento, primeiro caso rumoroso do STF, provocou um clima de muita tensão, vez que o Tribunal, caso decidisse em favor dos pacientes, corria o risco de ver sua decisão descumprida. Segundo Leda Boechat Rodrigues, foi nessa ocasião que Floriano teria dito: “Se os juízes do Tribunal concederem *habeas corpus* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas corpus* de que, por sua vez, necessitarão”. (1965, p. 19)

Com efeito, segundo relato de Sérgio Moro, talvez receoso das consequências:

O Supremo denegou a ordem, sob o fundamento, em síntese, de que, segundo o art. 80, § 3º, e o art. 34, n. 21, da Constituição de 1891, competiria privativamente ao Congresso Nacional aprovar ou reprová-lo o estado de sítio, assim como as medidas excepcionais nele tomadas, não podendo o Judiciário envolver-se em tais questões políticas, ainda que estivessem envolvidos direitos individuais, “visto ser impossível isolar esses direitos da questão política”.

Entendeu também o Supremo que a cessação do estado de sítio não importava automaticamente na cessação das medidas adotadas durante ele. (2004, p. 70)

Um ano mais tarde, porém, o STF provocaria a ira de Floriano Peixoto, ao decidir o *habeas corpus* nº 410, conforme narra Trigueiro:

Em decisão de 18 de agosto de 1893, no *Habeas Corpus* nº 410, o Supremo Tribunal invalidou o Código Penal da Armada, por entender que, já na vigência da Constituição de 1891, o Ministro da Marinha não podia decretá-lo com base em autorização dada pelo Governo Provisório. Esse julgado deu causa a um desentendimento quase fatal à existência do Poder Judiciário. O Presidente da República manifestou o seu desagrado, excusando-se de dar posse ao Presidente do Supremo Tribunal e deixando de preencher nada menos de sete vagas. Quando as preencheu, timbrou em desdenhar a tradicional especialização do bacharelismo, nomeando um médico e dois generais. O Senado corrigiu esse despropósito, mas isso somente pôde ser feito quanto ao primeiro, quando o mandato presidencial se aproximava de seu termo; e, quanto aos demais, quando já estava eleito o novo Presidente da República. (1982, p. 17)

Outros *habeas corpus* foram impetrados no STF, em razão dos arbítrios praticados por Floriano Peixoto, tendo o Tribunal denegado alguns, temeroso de sua dissolução, bem como concedido outros, contrariando o governo, que, em certas ocasiões, recusou-se a obedecer aos *mandamus*.

Emilia Viotti da Costa, com a sua análise pontual de historiadora, conclui sobre o período em comento:

O papel mais importante da instituição nos primeiros cinco anos da República foi a defesa das liberdades civis e o estabelecimento de jurisprudência. O Supremo defendeu o direito de indenização aos proprietários em casos de desapropriação, manteve aposentadorias decretadas a bem do serviço público, bem como a demissão de funcionários federais em certos casos; defendeu direitos de imigrantes; afirmou a incompetência da Justiça Militar para o julgamento de civis; garantiu à Igreja a posse dos edifícios de culto; declarou ilegal a prisão a que estavam sujeitos os pacientes recrutados à força para o Exército; defendeu a imunidade parlamentar; definiu os limites do estado de sítio; e determinou a libertação de presos ilegalmente detidos. (2001, p. 22)

Dessa forma, o STF teve papel importantíssimo nos primeiros anos da República, sobretudo no que se refere à sociedade civil e à instauração da jurisprudência.

O poder dos militares acabou por sucumbir-se à força política dos grandes proprietários rurais, em especial dos cafeicultores paulistas, principiando, então, o período histórico denominado República Oligárquica.

1.3 O SUPREMO TRIBUNAL NA REPÚBLICA OLIGÁRQUICA

A República Oligárquica, também conhecida como República dos Coronéis, iniciou-se em 1894 com a chegada à Presidência do civil paulista Prudente de Moraes. Seu governo também foi assinalado pela instabilidade política presente no período anterior.

Em novembro de 1897, quando retornavam ao Rio de Janeiro as tropas federais que haviam destruído Canudos, ocorreu um atentado ao Presidente Prudente de Moraes, em que acabou falecendo o Marechal Machado Bittencourt, Ministro da Guerra. O governo reagiu ao incidente com a decretação de estado de sítio e prisões de inúmeros militares e civis, dentre esses parlamentares, que foram degredados para Fernando de Noronha.

Rui Barbosa impetrou *habeas corpus* em favor das vítimas, porém este foi denegado pelo Tribunal pelos mesmos fundamentos invocados na decisão de 1892. Outro *habeas corpus*, no entanto, desta vez impetrado pelo advogado Barradas, Ministro aposentado do Supremo, teve melhor sorte.

A situação é narrada por Emilia Viotti:

[...] Rui defendeu os envolvidos, seus adversários políticos, com o mesmo vigor com que no passado defendera outros que lhe eram simpáticos. Mais uma vez, a despeito de sua eloquência, o Tribunal negou a ordem em favor dos presos sob a alegação de que os efeitos do estado de sítio não cessavam, em relação às pessoas por ele atingidas, senão depois de o Congresso tomar conhecimento dos atos praticados pelo chefe do Poder Executivo. [...] Nova ordem em favor dos mesmos pacientes foi impetrada e no dia 16 de abril, numa reversão de sua decisão anterior, o Tribunal concedeu a ordem para *que cessasse o constrangimento ilegal em que se achavam os pacientes*. O acórdão [...] estabelecia que, com o fim do estado de sítio, cessavam todas as medidas de repressão tomadas durante a sua vigência pelo Poder Executivo, assertiva firmada por Rui Barbosa desde os primeiros casos em que advogara junto ao Tribunal, em 1892. (2001, p. 31)

O acórdão firmava também o importante entendimento de que as imunidades parlamentares não se suspendiam durante o estado de sítio, porém não se pronunciou sobre a constitucionalidade de sua própria decretação. A decisão provocou críticas do Presidente da República, que a acusou de abalar a harmonia entre os Poderes.

O período compreendido entre 1898 e 1910 foi relativamente calmo; nele podendo o STF desempenhar suas funções sem maiores desavenças com os demais Poderes. Após 1910, porém, o abuso das intervenções federais nos Estados, bem como os sucessivos levantes militares a partir de 1922, exigiram do Supremo Tribunal decisões sobre temas conturbadores da vida da República.

De fato, o governo de Hermes da Fonseca foi marcado por constantes decretações de estado de sítio e intervenções, as chamadas “salvações nacionais”. Recrudesceram também as disputas entre as oligarquias estaduais, em razão das eleições.

A crescente agitação abarrotou o Supremo de pedidos de *habeas corpus*. Foi nesse contexto que o Tribunal alcançou “[...] seu período áureo com a construção da doutrina brasileira do *Habeas Corpus*, que ampliou, [...] sob o impulso de Rui Barbosa, os direitos defensáveis por intermédio deste remédio legal”. (VIEIRA, 1994, p. 74)

Com a extensão de sua interpretação original, o remédio jurídico passou a ser utilizado não apenas para a proteção da liberdade de locomoção, mas contra qualquer ato arbitrário do Poder Público.

Os freqüentes conflitos entre os grupos rivais das oligarquias estaduais pela manutenção no poder, habitualmente envolvendo práticas eleitorais fraudulentas, foram umas das causas que motivaram muitos pedidos de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal.

Destacam-se, dentre esses, os casos do Conselho Municipal do Rio de Janeiro em 1909, da Assembléia Legislativa da Bahia em 1911 e de Nilo Peçanha em 1914.

No primeiro episódio, os intendentos eleitos para o Conselho Municipal do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, dividiram-se em duas facções rivais de oito membros cada, reunindo-se cada qual separadamente. O Poder Executivo federal, sob a alegação de que a situação era irregular, vez que estaria desrespeitando o *quorum* mínimo de onze membros exigido para a abertura dos trabalhos da Casa, declarou extinto o Conselho, impedindo os intendentos de ingressarem no prédio a fim de exercerem suas funções.

Ambas as facções impetraram *habeas corpus*. Uma delas obteve a concessão da ordem, continuando o exercício regular de suas atribuições. Malgrado a decisão do Supremo, o Presidente da República decretou novas eleições.

Os parlamentares beneficiados pelo *mandamus* anterior valeram-se novamente do remédio heróico para que lhes fossem assegurada a permanência nos cargos até o término do mandato, obtendo nova concessão da ordem. Não obstante, o Presidente Hermes se recusou a cumprir o aresto, sob a alegação de que o Tribunal exorbitara de suas atribuições.

O segundo caso, conforme assevera Emilia Viotti, ocorreu em 1911:

[...] quando das eleições para o governo da Bahia, que resultaram na costumeira dualidade de assembleias decorrentes de fraude eleitoral. Enfrentaram-se duas facções, uma que apoiava Rodolfo Dantas e outra favorável a J. J. Seabra, candidato de Hermes da Fonseca. O governador em exercício convocou extraordinariamente a Assembleia Geral, designando a cidade de Jequié como capital temporária do Estado, sob a alegação de que Salvador não oferecia, naquele momento, condições de segurança. Uma das facções obteve mandado a fim de funcionar na sede da Assembleia. Seus opositores requereram ao juiz da Vara Cível mandado de manutenção de posse que, entretanto, não teve seguimento. Impedidos pela força policial de entrar no prédio, os deputados opositores encaminharam pedido de *habeas-corpus* ao juiz federal. Concedida a ordem, o governador em exercício negou-se a acatá-la. [...] Como o governador se recusasse a retirar a força policial que havia mobilizado, o comandante da Região Militar bombardeou o palácio, forçando o governador a abandoná-lo. (2001, p. 47)

Diante dos acontecimentos, Rui Barbosa impetrou três *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, de números 3.137, 3.145 e 3.148, em benefício do governador em exercício e dos parlamentares reunidos na cidade de Jequié, a fim de lhes garantir o exercício das funções. “Assim posto, ficava claro que uma concessão de *habeas-corpus* pelo Supremo seria inevitavelmente interpretada como desafio ao presidente”. (COSTA, 2001, p.47-48)

Diante do impasse, o STF julgou o pedido prejudicado, sob o pretexto de que não mais persistia a coação alegada pelos pacientes.

Por fim, em 1914, o Supremo foi chamado a pronunciar-se sobre a disputa travada entre Nilo Peçanha e Feliciano Sodré pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, para o qual ambos se diziam eleitos. Com efeito, no *habeas corpus* de nº

3.697 impetrado em favor de Nilo Peçanha, o Tribunal concedeu a ordem ao candidato a fim de lhe assegurar a posse do cargo.

O famoso acórdão é considerado o responsável pela consolidação da já mencionada doutrina brasileira do *habeas corpus*.

A propósito, Sérgio Moro observa que a famosa doutrina, “[...] conforme os exemplos citados, foi mais utilizada como instrumento de questionamento judicial em litígios que envolviam elites políticas do que em demandas populares”. (2004, p. 69)

A Primeira Guerra Mundial, por sua vez, agravou a crise econômica e social, iniciada nos últimos anos do governo de Hermes da Fonseca, provocando manifestações populares e o descontentamento e agitações de militares e operários, violentamente reprimidos pelo governo.

No que se refere a estes últimos, Emilia Viotti aponta que:

Os ministros do Supremo Tribunal, defensores das liberdades do cidadão, revelavam pouca simpatia pelos movimentos operários, principalmente quando organizados por socialistas, anarquistas ou comunistas. Em 1917, um *habeas-corpus* em favor de operários desejosos de promover um *meeting* proibido pela polícia foi negado por unanimidade. (2001, p. 52)

A instabilidade política intensificou-se na gestão de Epitácio Pessoa, quando Artur Bernardes foi indicado para sucedê-lo, culminando na revolta do Forte de Copacabana em 1922. O governo debelou o levante decretando estado de sítio e realizando inúmeras prisões.

A repressão deu origem a vários processos, dentre esses, destacando-se o pedido de *habeas corpus* nº 3.527, impetrado em favor de José Eduardo de Macedo Soares, proprietário do jornal “O imparcial”, preso por crime político durante o estado de sítio decretado por Epitácio.

No caso em tela, o STF denegou a ordem, “sob o fundamento de que a inconstitucionalidade da decretação do estado de sítio seria matéria estranha ao Judiciário”. (MORO, 2004, p. 73)

Em novembro de 1922, assumiu a Presidência Artur Bernardes, cujo governo foi marcado pela repressão e arbitrariedade, realizando-se a maior do tempo em estado de sítio, autorizado pelo Congresso.

Com efeito, foi durante a sua gestão que ocorreu a reforma constitucional de 1926, responsável pelo fim da doutrina brasileira do *habeas corpus*, uma vez que restringiu o âmbito de sua aplicação somente à proteção da liberdade de locomoção, conforme sua origem clássica.

Bernardes enfrentou o Tenentismo, movimento iniciado em 1922, e a Coluna Prestes, que percorreu o país entre 1924 e 1927, insurreições estas que deram causa a inúmeros pedidos de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal.

Dentre estes, Emilia Viotti narra o caso do tenente Eduardo Gomes:

Em 25 de agosto de 1924, chegou ao Supremo pedido de *habeas corpus* em favor do então tenente Eduardo Gomes, para que cessasse o constrangimento ilegal que sofria por achar-se preso e incomunicável em um cubículo da Casa de Correção, destinada a réus de crimes comuns, em flagrante violação da Constituição e das prerrogativas inerentes a sua patente de oficial do exército. Considerado um dos responsáveis pelo movimento de 1922, Eduardo Gomes escapara, mas envolvera-se novamente na Revolução de 1924, sendo preso em Florianópolis e remetido à Casa de Correção. Naquela ocasião, o país estava em estado de sítio. Feita as diligências de praxe, os ministros do Tribunal foram informados de que o paciente não só confessara, como se achava detido provisoriamente num espaço especial designado para presos políticos na Casa de Correção - por estarem as prisões abarrotadas, assim que fosse possível seria transferido para prisão adequada a seu *status*.
[...] O Tribunal acabou por denegar a ordem contra os votos dos ministros Guimarães Natal, Leoni Ramos, Pedro Mibielli e Hermenegildo de Barros. (2001, p. 57)

Vários outros presos políticos, em sua maioria militares, também tiveram seus pedidos de *habeas corpus* denegados pelo Supremo Tribunal. Nesse particular, a citada autora comenta que

Há quem diga que as decisões em relação aos tenentes explicam a animosidade contra o Supremo Tribunal Federal demonstrada pelo governo provisório, depois da Revolução de 1930, quando foram aposentados compulsoriamente vários ministros. (COSTA, 2001, p. 59)

O epílogo da República Velha se deu no governo de Washington Luís que, ao indicar o paulista Júlio Prestes como seu candidato à sucessão no Palácio do Catete, quebrou a chamada “política do café-com-leite”, caracterizada pela tradicional alternância entre paulistas e mineiros na presidência, agravando assim os problemas políticos do país que, intensificados pela Crise de 1929, culminaram na Revolução de 1930.

De fato, em 3 de outubro de 1930, eclodiu a revolução nos estados ligados à Aliança Liberal, formada pelas oligarquias oposicionistas mineira, gaúcha e paraibana, que tendo sido derrotada nas urnas pelo candidato presidencial, em pleito, como de costume, fraudado, aliou-se aos “tenentes” remanescentes das revoltas de 1922 e 1924 e, depôs pela força o Presidente Washington Luís, pondo fim a República Oligárquica.

1.4 O SUPREMO TRIBUNAL NA ERA VARGAS

Com a deposição de Washington Luís pelo movimento revolucionário de 1930, chega ao poder Getúlio Vargas, que recebido com grande entusiasmo popular, é empossado chefe do governo provisório em 4 de novembro do citado ano.

O STF, segundo relata Ximenes, manifestando seu reconhecimento ao governo provisório, “[...] em sessão de 27 de outubro daquele ano, [...] transmitiu os melhores votos para o governo de fato, que se instalara”. (XIMENES, 2004, p. 272)

A recepção amistosa, no entanto, não salvaria o Tribunal das investidas de Getúlio, conforme ressalta Emilia Viotti:

A Revolução de 1930 abria um novo período na turbulenta história da democracia no Brasil. Entre 1930 a 1945, o Supremo Tribunal Federal viveria um dos mais difíceis períodos de sua história, quando foi obrigado a assistir passivamente à demissão de ministros, à alteração de seu funcionamento e à invasão de suas prerrogativas pelo Executivo. (2001, p. 63)

Com efeito, já em 3 de fevereiro 1931, o número de ministros do Supremo Tribunal foi reduzido de quinze para onze pelo Decreto nº 19.656. Logo após, no dia 18 do mesmo mês, o Decreto nº 19.711 aposentou compulsoriamente seis ministros, a saber, Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Edmundo Muniz Barreto, Pedro Afonso Mibielli, Godofredo Cunha, Geminiano da Franca e Pedro Joaquim dos Santos.

Sobre o fato, Baleeiro expressa o seguinte comentário:

Outro episódio dramático foi a punição que o vencedor da Revolução de 1930 resolveu infligir aos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, como procurador-geral da República - o caso da nobilíssima figura de Pires de Albuquerque – ou como julgares, condenaram, na forma da lei, os acusados de revoluções e conspirações em 1922, 1923, 1924 e 1926. (...) Cometeram os ministros atingidos o grave pecado de aplicar a lei, quando a “Coluna Prestes”, num feito militar aliás notável, desafiava durante dois anos todo o Exército e as milícias estaduais, do Rio Grande do Sul ao Ceará e da Bahia a Mato Grosso, penetrando por vezes em território estrangeiro. (1968, p. 115)

A historiadora Emilia Viotti, por sua vez, observa que

O ato de aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal foi interpretado por alguns como vingança, em virtude de terem eles votado contra os revolucionários de 22, 23 e 24. Essa interpretação é difícil de ser comprovada. No entanto, analisando-se o desempenho desses ministros através dos julgados, observa-se que não só eles haviam negado vários *habeas-corpus* impetrados em favor dos tenentes, como também, como exceção talvez de Mibielli, constituíram um bloco ultraconservador dentro do Supremo Tribunal Federal. (2001, p. 66)

Em 16 de julho de 1934 foi promulgada a segunda Constituição republicana. No dia seguinte, Getúlio Vargas foi eleito, por voto indireto, Presidente da República.

A Constituição de 1934 e, posteriormente, a Carta Constitucional de 1937, estabeleceram uma série de alterações significativas no funcionamento do Supremo Tribunal Federal.

De fato, revelando a postura pouco amistosa adotada por Vargas em relação ao Tribunal, o Texto Magno de 34 determinou a aposentadoria compulsória dos ministros do STF aos 75 anos de idade, limite este posteriormente reduzido para 68 anos pela Carta Constitucional de 37. Nas Constituições anteriores eles eram vitalícios, isto é, podiam permanecer no cargo por quanto tempo desejassem.

Outras mudanças trazidas pela nova Constituição foram a criação do mandado de segurança e a outorga ao Senado Federal do poder de suspender lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal.

Sobre o novo remédio constitucional, criado para proteger os direitos que deixaram de ser amparados pelo *habeas corpus* após a reforma de 1926, Emilia Viotti leciona

A 10 de setembro de 1934, a Corte Suprema julgou o primeiro mandado de segurança. Foi requerido por um ex-praça do Corpo de Marinheiros Nacionais contra ato do Ministro da Marinha, que o excluía do serviço da Armada. O Tribunal indeferiu o pedido, denegando o mandado, sob a alegação de que os atos praticados pelos delegados do governo provisório estavam, pela Constituição, excluídos de qualquer apreciação judiciária. Durante todo o período, até o fim do Estado Novo, o Supremo Tribunal Federal negou um grande número de mandados de segurança em termos semelhantes. Aceitava assim a restrição que lhe fora imposta pelo governo provisório. Com isso, ficavam os cidadãos à mercê das autoridades governamentais. (2001, p. 72)

Ainda sobre as alterações, vale destacar que

A Constituição de 16 de julho de 1934 modificou, no art. 73, a denominação do Tribunal para “Corte Suprema”, desejando emprestar maior fidelidade ao modelo norte-americano que servira de inspiração ao constituinte de 1891. A alteração teve vida efêmera; pois, em 1937, a chamada Carta do Estado Novo preferiu utilizar, no art. 90, o antigo título “Supremo Tribunal Federal”, consagrado definitivamente, nos documentos básicos que se seguiram. (O LEGISLATIVO, 1978. P. 23)

Em 1937, o golpe de Getúlio Vargas, apoiado pelos militares, iniciou o período histórico denominado Estado Novo, marcado por um forte autoritarismo. “Em 10 de novembro desse mesmo ano foi editada uma nova Constituição, que deveria ser aprovada mediante decisão plebiscitária (art. 80). Tal plebiscito jamais se realizou”. (MENDES, 2005, p. 31)

Com o advento do Estado Novo, o Supremo Tribunal Federal perdeu muito de sua autonomia, sofrendo interferências do Poder Executivo, conforme demonstra o episódio relatado por Aarão Reis:

A Carta de 1937, apesar da concentração de poderes, que fazia nas mãos do Presidente da República, não alterou o direito da escolha do Presidente do Tribunal pelos seus pares. (...) A eleição era por três anos, proibida a reeleição. Em 1940, seria eleito o Ministro Eduardo Espínola; e Vice Presidente seria o Ministro Laudo de Camargo. Não desejando que este fôsse escolhido, o ditador baixou o dec. Lei nº 2.770, de 11 de novembro daquele ano, dando competência para ambas as indicações ao Chefe do Poder Executivo, e por tempo indeterminado a investidura. Foi nomeado mesmo o Ministro Eduardo Espínola, mas o Ministro Laudo de Camargo não teve indicado o seu nome. (1968, p. 22)

Com efeito, somente após a derrubada de Getúlio, o STF recuperou o direito de escolher seus próprios dirigentes.

Cumprido ressaltar também as inovações introduzidas pela Carta Constitucional de 1937, na lição de Oscar Vilhena Vieira:

A alteração mais polêmica imposta pela Carta de 1937 foi a exclusão das chamadas questões políticas da esfera de competência do Supremo. Além desses limites impostos à apreciação de questões políticas, a Carta trouxe uma outra novidade que foi a possibilidade do Congresso reverter a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. Entendendo o Presidente que a lei impugnada era fundamental ao bem-estar do povo, poderia enviá-la ao Congresso que, por força de 2/3 de votos dos parlamentares, nas duas casas, conceder-lhe-ia novamente validade. Esta medida retirava do Supremo Tribunal o poder de dizer a última palavra sobre a validade de uma norma. (1994, p. 76)

A prerrogativa de anular as decisões do Supremo, no entanto, apesar de conferida ao Congresso, foi exercida de fato diretamente pelo Presidente, vez que, a partir de 1937, com a dissolução daquele, Vargas passou a governar por decretos.

Sobre a utilização dessa prerrogativa por Vargas, Emilia Viotti observa que:

O caso de maior repercussão foi provocado por vários mandados de segurança, confirmados pelo Supremo Tribunal Federal, contra a exigência

de cobrança de imposto de renda sobre proventos pagos pelos cofres públicos a magistrados e funcionários. Em decreto-lei de 5 de setembro de 1939, Vargas reiterou sua posição a favor do pagamento do imposto pelos magistrados e funcionários públicos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal não consultava o interesse nacional e o princípio da divisão eqüitativa do ônus do imposto de renda. Não era a primeira vez na história da República que uma decisão do Supremo era desrespeitada pelo Executivo, mas era a primeira vez que um acórdão do Supremo era cassado por decreto-lei do Executivo. (2001, p. 74)

Vale destacar ainda que a Carta Constitucional de 1937 reduziu a competência do Supremo Tribunal, retirando de sua esfera de atuação, além das questões exclusivamente políticas, as questões relativas às eleições, às intervenções federais e aos limites entre Estados.

No turbulento período que antecedeu ao golpe, o STF foi chamado a decidir uma série de casos relevantes. Dentre esses, pode-se destacar o mandado de segurança impetrado em benefício da Aliança Nacional Libertadora (ANL) em razão da alegada ilegalidade de seu fechamento; o *habeas corpus* impetrado pelo deputado João Mangabeira em seu próprio favor e de outros parlamentares presos por envolvimento na Intentona Comunista; o *habeas corpus* em favor de Olga Benário, postulando a não extradição da paciente em razão de sua gravidez; o *habeas corpus* impetrado pela Ação Integralista Brasileira (AIB) em benefício de correligionários presos na Bahia acusados de subversão e o *habeas corpus* novamente impetrado por João Mangabeira em seu próprio favor e de seu filho a fim de que não fossem processados perante o recém-criado Tribunal de Segurança Nacional.

Todos estes *writs* foram denegados pelo Supremo Tribunal Federal.

Inconformado com o insucesso de seus apelos ao Supremo, João Mangabeira teria dito que “O órgão que, desde 1892 até 1937, mais faltou à República não foi o Congresso, foi o Supremo Tribunal Federal”. (BALEEIRO, 1968, p. 69)

Entretanto, é forçoso reconhecer que, durante o governo de Getúlio, o Tribunal teve sua atuação cerceada pelo Poder Executivo, através de uma série de medidas repressivas, tais como, os decretos do governo provisório, as alterações introduzidas pelas Constituições de 1934 e 1937, a Lei de Segurança Nacional, a

criação do Tribunal de Segurança Nacional e outras limitações impostas pelo Estado Novo.

Assim, nas palavras de Emilia Viotti, “Por meio de várias medidas, Vargas reduziu a competência do Supremo, transformando-o, de certo modo, num instrumento do regime”. (2001, p. 70)

De fato, a Era Vargas foi marcada pelo autoritarismo, repressão e arbitrariedade, prevalecendo, no que tange à atuação do Supremo Tribunal Federal, a submissão.

Em 29 de outubro de 1945, Getúlio Vargas foi deposto pelas forças armadas, aliadas às elites oposicionistas, findando assim quinze anos de regime autoritário.

1.5 O SUPREMO TRIBUNAL NA REPÚBLICA POPULISTA

Após a derrubada de Getúlio Vargas, assumiu o governo do país o ministro José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal, chefe do único poder constitucional subsistente.

José Linhares deu “[...] início à demolição do aparato repressivo do Estado Novo, processo que seria continuado pelo presidente eleito e pela Assembleia Constituinte” (COSTA, 2001, p. 108), restabelecendo o modelo liberal da Constituição de 1891.

De fato, uma das medidas adotadas por Linhares foi a restituição ao Supremo Tribunal Federal da prerrogativa de escolher o presidente da casa.

Na gestão do interregno foram realizadas as eleições a 2 de dezembro de 1945, resultando vencedor o general Eurico Gaspar Dutra, ex-Ministro da Guerra de Vargas. O apoio do antigo ditador foi decisivo para a vitória de Dutra, evidenciando-se assim a força de sua popularidade.

Em 18 de setembro do ano seguinte era promulgada a nova Constituição brasileira.

No que tange ao Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1946 manteve a redução do número dos ministros, restabeleceu os princípios da vitaliciedade e da inamovibilidade, fixou a aposentadoria compulsória aos 70 anos e a facultativa aos 30 anos, bem como conservou a irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficaram sujeitos à cobrança dos tributos.

Apesar do retorno ao regime democrático, recrudesceram as perseguições aos comunistas durante a quarta República, em razão do advento da Guerra Fria. Com efeito, em 07 de maio de 1947, o Partido Comunista teve seu registro partidário cancelado pelo Supremo Tribunal Eleitoral.

Os integrantes do partido impetraram pedido de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, conforme o relato de Emilia Viotti:

O pedido de *habeas-corpus* em nome do senador Luis Carlos Prestes e dos deputados Maurício Gabrois e João Amazonas alegava que estavam impedidos de entrar e sair da sede central e dos comitês locais do partido pela polícia e que, mesmo antes de ser publicado o acórdão do Supremo Tribunal Eleitoral, a polícia invadira suas dependências expulsando funcionários, apropriando-se de máquinas de escrever, arquivos, livros e documentos. Argumentava que o Partido tinha se organizado como sociedade civil devidamente registrada em cartório e que a cassação do registro partidário não suprimia a sociedade civil. [...] Foi relator o ministro Castro Nunes, que, depois de afirmar a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o caso, rejeitou o *habeas-corpus* por não ser o meio idôneo, que em sua opinião, no caso, deveria ser o mandado de segurança. Nestes termos o *habeas-corpus* foi negado unanimemente [...]. (2001, p. 120-121)

Posteriormente, o mandado de segurança impetrado contra a cassação dos mandatos dos deputados eleitos sob a legenda do referido partido também teve a mesma sorte.

Destacam-se também nesse período os julgados do Tribunal acerca da inconstitucionalidade de artigos das Constituições Estaduais. De fato, dentre outros, tiveram dispositivos de suas Constituições julgados inconstitucionais os Estados do Rio Grande do Sul, Alagoas, Pará, Ceará, e São Paulo.

Outro caso relevante enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal foi o mandado de segurança impetrado contra o aumento de subsídios dos deputados e senadores. O episódio é narrado pelo Ministro Edgar Costa, relator do julgado em comento:

Tendo o Congresso Nacional, por decreto legislativo de 14 de dezembro de 1948, aumentado os subsídios de seus membros, foi impetrado ao Supremo Tribunal, pelo advogado Clóvis Monteiro de Barros e mais quatorze outros, mandado de segurança, alegando a inconstitucionalidade daquele decreto [...]. (1964, p. 109)

O Tribunal não conheceu o pedido, sob a alegação de que o mandado de segurança não era o meio idôneo para a finalidade almejada.

Ainda no governo de Dutra, destaca-se entre os julgados do STF, o rumoroso caso da Igreja Católica Brasileira, envolvendo os princípios constitucionais da separação entre Igreja e Estado e da liberdade de crença.

O ex-bispo de Maura, fundador da referida igreja, impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Presidente da República que impedia a realização dos cultos religiosos da igreja, bem como o funcionamento de sua escola mantida pela Associação Nossa Senhora Menina. A proibição ocorrera em razão de uma representação do arcebispo do Rio de Janeiro, D. Jaime de Barros Câmara, ao presidente Dutra.

O Supremo Tribunal Federal denegou a ordem, com o voto vencido do ministro Hahnemann Guimarães.

Nesse ponto, a lição de Emilia Viotti:

[...] venceu, mais uma vez, uma interpretação pouco liberal da Constituição, característica da maioria das decisões nesse período. A preocupação com a ordem levou o Tribunal a preferir uma interpretação conservadora à liberal e democrática em consonância com as tendências da maioria dos representantes das elites brasileiras, da Igreja Católica e dos militares. (2001, p. 144)

Mais adiante, ao analisar a atuação dos ministros do Supremo durante o processo de redemocratização do país, a citada autora conclui que: “A partir dessas experiências tinham forjado um liberalismo conservador, paternalista e elitista, que transparecia nos seus julgados e encontraria suporte entre a maioria dos congressistas”. (COSTA, 2001, p. 129)

Em 31 de janeiro de 1951, Getúlio Vargas chega novamente ao poder, após obter quase 49% dos votos na eleição presidencial de 1950, para decepção de seus inimigos. “Seu segundo governo foi marcado por radicalização populista e nacionalista”. (CARVALHO, 2001, p. 127)

A política adotada por Getúlio foi apoiada por uns e ferrenhamente condenada por outros. Entre esses últimos, destacava-se a União Democrática Nacional (UDN), principal partido político de oposição.

Segundo Viotti:

Três pilares da política de Vargas irritavam-na profundamente: a orientação econômica, nacionalista e estatizante, a política trabalhista e a insistência em manter uma política externa independente e os capitais estrangeiros sob controle. (2001, p. 129)

Apesar dos esforços do ex-ditador para aplacar a ira de seus adversários, a hostilidade contra seu governo intensificou-se cada vez mais. O desenlace foi precipitado pelo atentado cometido em 5 de agosto de 1954 contra o udenista Carlos Lacerda, líder da oposição, que resultou na morte do major Rubem Vaz. Pessoas ligadas à guarda pessoal do presidente foram suspeitas de envolvimento no incidente.

Diante do ocorrido, as lideranças da oposição e as forças armadas exigiram a renúncia do ex-ditador. Pressionado por todos, Getúlio Vargas suicida-se.

O historiador José Murilo de Carvalho narra o trágico episódio:

Velho e sem a energia e a astúcia que tinham caracterizado sua primeira fase do governo, Vargas preferiu matar-se a ceder ou a lutar. Deu um tiro no coração no dia 24 de agosto de 1954, em seu quarto de dormir no Palácio do Catete, deixando uma carta-testamento de forte conteúdo nacionalista e populista. (2001, p. 131)

A morte de Vargas provocou intensas manifestações populares contra seus opositores. De fato, seus inimigos políticos, liderados pela UDN, foram derrotados nas eleições de 1955 com a vitória do candidato do Partido Social Democrático (PSD). Seguiram-se, então, “[...] golpes e contragolpes para impedir ou

garantir a posse do novo presidente, Juscelino Kubitschek”. (CARVALHO, 2001, p. 132)

Com efeito, João Café Filho, que assumira o governo após a morte de Vargas, foi impedido de exercer a Presidência da República, em razão de envolvimento numa tentativa de golpe contra a posse de Juscelino.

Inconformado, Café Filho recorreu ao Supremo Tribunal Federal, segundo relata Sérgio Moro:

João Café Filho, tendo-se afastado; alegadamente por motivo de saúde, da Presidência da República, foi impedido de reassumir o cargo por ato do Congresso Nacional e pela oposição do Exército, liderado pelo então Ministro da Guerra, General Lott. O impedimento decorreu de alegado envolvimento de Café Filho em movimento golpista que pretendia evitar a posse do presidente recém-eleito, Juscelino Kubitschek. O Congresso também decretou estado de sítio, com a suspensão das garantias constitucionais do habeas corpus e do mandado de segurança.

Café Filho impetrou o Mandado de Segurança 3.557, visando a ordem a que lhe assegurasse o exercício de suas funções na Presidência da República.

O STF, por maioria, suspendeu o julgamento até que fosse suspenso o estado de sítio, o que adiou o julgamento para 1956, ano seguinte da propositura do mandado de segurança, tendo a ação perdido o seu objeto pela posse de Juscelino Kubitschek. (2004, p. 77-78)

Assim, neste e em outros julgados que envolviam a política golpista, “[...] o Supremo Tribunal reconheceu o poder dos militares de intervir no sistema político e estabeleceu o princípio da legitimidade revolucionária”. (COSTA, 2001, p. 144)

O governo de Juscelino, apesar de contestado pela oposição até o último instante, que via nele o sucessor de Vargas, imprimiu ao país um ritmo inédito de desenvolvimento e transcorreu num clima de completa liberdade.

A construção de Brasília foi o grande marco do governo Kubitschek. Em 21 de abril de 1960, o Supremo Tribunal Federal transferiu-se para sua nova sede na Praça dos Três Poderes.

Em janeiro de 1961, assumiu a presidência Jânio Quadros, cujo governo perdurou menos de sete meses. De fato, as contradições de sua política, internamente conservadora e externamente progressista, levaram-no a renunciar em agosto do mesmo ano da posse.

No que tange à atuação do Supremo Tribunal Federal no período em comento, Emilia Viotti salienta que

Durante os governos Kubitschek e Quadros, o Supremo Tribunal não foi chamado a enfrentar nenhum problema da magnitude dos arbitrados nos governos anteriores. Concedeu *habeas-corpus* a indivíduos presos por participação em revoltas; firmou alguns princípios importantes, como o da não-obrigatoriedade da vinculação partidária, o da representatividade da forma de governo, o da inconstitucionalidade da eleição indireta, o da competência do Tribunal de Justiça para julgar crime de peculato cometido por governador, o do não-pagamento de Imposto de Renda pela magistratura; e decidiu da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de atos praticados pelas Assembléias Legislativas dos Estados. A maioria desses casos teve motivação política. No mais, o Supremo enfrentou problemas de rotina. (2001, p. 149)

A renúncia de Jânio Quadros lançou o país numa das maiores crises políticas de sua história. Os ministros militares divulgaram um pronunciamento contra a posse do vice-presidente João Goulart. “Por dez dias, o país viveu `a beira da guerra civil. A solução encontrada pelo Congresso foi adotar um sistema parlamentarista de governo em substituição ao presidencialismo” (CARVALHO, 2001, p. 135). Goulart finalmente toma posse em 7 de setembro de 1961.

Destacam-se nessa época os julgados do STF sobre a inelegibilidade dos sargentos. O Tribunal decidiu contrariamente à diplomação de muitos sargentos que haviam sido eleitos, a despeito da proibição constitucional. A decisão provocou protestos da categoria.

O plebiscito de janeiro de 1963 retornou o país ao regime presidencialista. A partir daí, de posse dos amplos poderes conferidos pelo presidencialismo, Goulart inicia uma mobilização política em prol das chamadas reformas de base, “[...] termo geral para indicar reformas de estrutura agrária, fiscal, bancária e educacional”. (CARVALHO, 2001, p. 140)

Assustada com o crescente assédio das forças reformistas, a oposição acusa o presidente de ameaçar a legalidade constitucional. Dois episódios de repercussão nacional - a não punição dos responsáveis por uma revolta de marinheiros e a fala presidencial de 30 de março aos sargentos da Polícia Militar do Rio de Janeiro- precipitaram os acontecimentos. Com efeito, com tais atitudes, Goulart feria o princípio da hierarquia militar.

A reação dos militares, apoiada pela elite oposicionista, não se fez esperar. No dia 31 de março de 1964, “Mais uma vez, o país assistia a queda de um presidente eleito”. (COSTA, 2001, p. 164)

Com a queda de Goulart, sucumbe a quarta República e a democracia brasileira entra num longo recesso.

1.6 O SUPREMO TRIBUNAL NO REGIME MILITAR

O regime militar, que perdurou de 1964 a 1985, caracterizou-se pelo autoritarismo, supressão das garantias constitucionais, censura, perseguição política e repressão aos opositores do regime.

Com efeito, conforme narra Viotti:

Depois do golpe, o poder foi assumido pelos militares que tentaram resolver os problemas brasileiros à sua maneira. O Legislativo e o Judiciário sofreram profundas alterações. À semelhança do Estado Novo, os poderes do Executivo foram aumentados. Seus atos escaparam ao controle do Judiciário. O Supremo Tribunal foi atingido por várias medidas que interferiram na sua composição e limitaram seus poderes. Os direitos e garantias dos cidadãos, assim como a liberdade de comunicação, reunião e pensamento, ficaram subordinados ao conceito de segurança nacional. (2001, p. 165)

Vitorioso, o movimento armado legitima sua ação revolucionária com a outorga do Ato Institucional nº 1, em 9 de abril de 1964. O Ato manteve a Constituição de 1946, apenas modificando-a no tocante aos poderes do Executivo, que foram ampliados. Em 15 de abril, Castelo Branco assume a presidência da República.

Com base em dispositivos do Ato Institucional, os militares efetuaram inúmeras prisões, cassaram mandatos, suspenderam direitos políticos, demitiram e aposentaram compulsoriamente funcionários públicos, reformaram militares, bem como submeteram civis à Justiça Militar.

Tais atos arbitrários motivaram inúmeros pedidos de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal. Dentre esses, destaca-se o caso do professor Sérgio Cidade de Rezende, o qual tivera sua prisão preventiva decretada, em face da acusação de haver distribuído aos seus alunos um manifesto em que se opunha à situação vigente, com o fito de subverter a ordem política e social. O Supremo, com base na liberdade de pensamento e de cátedra, deferiu o pedido, concedendo a ordem.

A propósito, Emilia Viotti ressalta que

O acórdão irritou o governo, que, no entanto, respeitou a decisão do Supremo. Casos semelhantes multiplicaram-se desde então, até que o Tribunal se viu privado da sua competência de julgá-los, passando estes para a atribuição exclusiva da Justiça Militar. (2001, p. 170)

Alguns meses depois, o Tribunal provocaria ainda mais o descontentamento dos militares da chamada linha dura ao conceder *habeas corpus* a vários governadores que haviam sido depostos ou presos pela Revolução de 1964.

O caso mais importante foi o do ex-governador de Goiás, Mauro Borges, que havia sido submetido arbitrariamente a inquérito policial-militar em face da acusação de acobertar “elementos de tendências esquerdistas que faziam parte de seu quadro administrativo”. (VALE, 1976, p. 68)

Ameaçado de deposição, o governador impetrou pedido de *habeas corpus* preventivo no STF, alegando sua prerrogativa de foro junto a Assembleia Legislativa e suplicando a preservação de seu mandato. Em audaciosa decisão, o Supremo concedeu a ordem por unanimidade, contrariando frontalmente os interesses do governo militar.

Castelo Branco acatou a decisão do Supremo Tribunal, porém, uma semana depois, decretava intervenção federal no Estado de Goiás, conseguindo, deste modo, o afastamento de Mauro Borges pelos meios políticos legais.

Assim, nas palavras de Osvaldo Trigueiro do Vale, “Decidindo o afastamento do Governador, as conveniências políticas e as decisões judiciais

pereceriam diante da força, salvaguardando-se em relação a essas últimas, com evidente especiosidade, um respeito sem eficácia”. (1976, p. 93)

Essas e outras decisões deram causa a uma crescente hostilidade dos militares em relação ao Tribunal. Em resposta, o governo baixou o Ato Institucional nº 2.

Segundo leciona Viotti:

(...) a 27 de outubro de 1965, o presidente Castelo Branco emitiu o Ato Institucional nº 2, que veio atingir diretamente o Supremo Tribunal Federal alterando sua composição. O número de ministros foi aumentado de onze para dezesseis, tendo sido nomeados cinco ministros com militância partidária na UDN, mais adequados, portanto, à política do momento. (2001, p. 174)

Neste ponto, o comentário de Aliomar Baleeiro, um dos Ministros nomeados em 1965, em entrevista concedida a Osvaldo Trigueiro do Vale: “Creio que havia nos círculos da chamada linha dura desconfiança em relação aos ministros do Supremo Tribunal Federal nomeados por J.K. e Jango”. (VALE, 1976, p. 11)

Em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada a nova Constituição, posteriormente endurecida por novas emendas e atos institucionais. O regime autoritário consolidava-se. Em março do mesmo ano, Castelo Branco é sucedido por Costa e Silva.

Foi durante o governo de Costa e Silva que os militares editaram o mais repressivo dos atos institucionais. Nesse sentido, a lição de José Murilo de Carvalho:

O Ato Institucional nº 5 (AI-5) foi o mais radical de todos, o que mais fundo atingiu direitos políticos e civis. O Congresso foi fechado, passando o presidente, general Costa e Silva, a governar ditatorialmente. Foi suspenso o *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional, e todos os atos decorrentes do AI-5 foram colocados fora da apreciação judicial. (2001, p. 161-162)

Pouco tempo depois, o governo baixou o Ato Institucional nº 6 que novamente atingia o Supremo ao reduzir para onze o número de ministros. Com base neste Ato, os ministros Evandro Lins, Hermes Lima e Vitor Nunes Leal foram aposentados compulsoriamente.

A partir daí, “[...] afastados os ministros que não se submeteram ao regime de exceção, o Supremo Tribunal Federal não mais ofereceu resistência ao governo militar”. (VIEIRA, 1994 p. 80)

Em 17 de outubro de 1969, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 1, que fez amplas alterações na Constituição de 1967. No mesmo mês, assumiu a presidência o general Emílio Garrastazu Médici, cujo governo foi marcado pelo aumento da repressão, pela oposição armada e pelo acelerado crescimento econômico. A euforia desenvolvimentista, no entanto, logo passou, deixando para trás uma astronômica dívida externa.

Médici foi sucedido pelo general Ernesto Geisel, que deu início a um lento processo de transição rumo à democracia. Em janeiro de 1978 era revogado o Ato Institucional nº 5.

A reabertura política prosseguiu no governo do general João Batista de Oliveira Figueiredo, com a concessão da anistia e o restabelecimento do pluripartidarismo. Todavia, apesar das “Diretas Já”, movimento que levou às ruas milhares de pessoas, a eleição presidencial continuou sendo indireta.

Finalmente, no dia 15 de janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral elege o civil Tancredo Neves como novo Presidente da República. Era o fim da ditadura militar.

Tancredo Neves, entretanto, faleceu às vésperas da posse, após submeter-se a uma cirurgia. Assim, a presidência foi assumida pelo vice José Sarney.

A posse de Sarney põe fim a 21 anos de regime militar e inaugura a chamada Nova República.

1.7 O SUPREMO TRIBUNAL NA NOVA REPÚBLICA

Com o fim da ditadura militar em 1985, o país retorna ao regime democrático.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição, vigente até os dias atuais, que estabeleceu uma nova ordem institucional, caracterizada pela supremacia das liberdades e garantias fundamentais.

Conforme ressalta José Murilo de Carvalho, “A constituinte de 1988 redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã”. (2001, p. 199)

No que concerne ao STF:

A Constituição de 1988 manteve basicamente a estrutura do Supremo Tribunal Federal, herdada do passado. Ampliava, porém, sua competência no terreno constitucional, criando o mandado de injunção e alargando o rol das autoridades e instituições autorizadas a propor ação de inconstitucionalidade, admitida inclusive nos casos de omissão. Retirou-lhe, porém, a função que o Tribunal desempenhara desde a sua criação, de aplicação do direito federal infraconstitucional, que passou para alçada do Superior Tribunal de Justiça. (COSTA, 2001, p. 189)

Assim, o Supremo Tribunal Federal assumiu a função precípua de guardião da Constituição, velando pela defesa dos direitos fundamentais e do regime democrático.

Dando ouvidos à máxima que diz que ninguém pode ser historiador de seu tempo, encerramos aqui a presente explanação sobre a experiência histórica de nosso Pretório Excelso.

Passaremos, a seguir, ao breve exame da organização e competência do Supremo Tribunal Federal na atualidade, bem como teceremos algumas considerações sobre a composição das Cortes Constitucionais no Direito Comparado.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ATUALIDADE E A COMPOSIÇÃO DAS CORTES CONSTITUCIONAIS NO DIREITO COMPARADO

2.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, tem sede na capital federal e jurisdição em todo território nacional.

O Tribunal compõe-se de onze ministros, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

A composição e forma de investidura dos ministros serão objetos de estudo do terceiro capítulo do presente trabalho, onde serão analisadas mais detidamente.

O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal são eleitos pelos próprios ministros para um mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediato, conforme estabelece o art. 12 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Nesse particular, Gilmar Mendes ressalta que “são eleitos tradicionalmente para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal os dois Ministros mais antigos que ainda não os exerceram”. (2005, p. 24)

Os ministros, com exceção do Presidente, dividem-se em duas Turmas, compostas, portanto, por cinco membros cada.

Conforme determina o art. 4º do Regimento Interno do STF, o ministro mais antigo, integrante da Turma, é o seu Presidente. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. O ministro, eleito Vice-Presidente, permanece em sua Turma e o ministro que se empossa integra a Turma onde exista a vaga.

O *quorum* exigido para as deliberações do Tribunal Pleno é de oito ministros. O art. 40 do Regimento Interno prevê a possibilidade de convocação de Ministro do antigo Tribunal Federal de Recursos, hoje Superior Tribunal de Justiça, caso seja necessário para se assegurar o referido *quorum*.

Assim, conforme visto, a estrutura orgânica do Tribunal compreende o Plenário, as duas Turmas e o Presidente.

A Constituição assegura aos ministros do Supremo Tribunal Federal as mesmas garantias endereçadas aos demais juízes, a saber, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

Na lição de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, as garantias “asseguram ao juiz, individualmente, e ao Poder Judiciário, enquanto instituição, condições de exercer sua função com imparcialidade e independência”. (2005, p. 368)

Com efeito, a vitaliciedade assegura ao magistrado a prerrogativa de somente se ver demitido de seu cargo em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, segundo ressalta Michel Temer, “O juiz não perde o seu cargo por decisão estranha ao Poder de que faz parte. Só este pode decidir a respeito da perda do cargo, e nunca por decisão administrativa, mas por decisão com a marca da jurisdição”. (2008, p.124)

A inamovibilidade, por sua vez, significa que o juiz somente será removido de seu cargo por iniciativa própria, salvo por motivo de interesse público, pelo voto da maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça (arts. 93, VIII; 95, II e 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal).

Mais uma vez, a lição de Michel Temer:

A inamovibilidade é outra faceta reveladora da independência. Objetiva permitir a livre atuação do magistrado na sua jurisdição sem temor de eventual remoção por haver desagradado quem quer que seja. A inamovibilidade garante decisões sobranceiras. (2008, p. 124-125)

Por fim, a garantia da irredutibilidade de subsídio impede que o magistrado tenha sua remuneração reduzida “como forma de pressão, garantindo-lhe assim o livre exercício de suas atribuições”. (MORAES, 2007, p. 484)

Assim, conforme salienta André Tavares Ramos:

A irredutibilidade de vencimentos (...) reforça a imparcialidade dos juízes, na medida em que estes não devem temer eventual represália financeiro-salarial pelas decisões que tenham assumido nas causas que lhes são apresentadas a julgamento e sobre as quais têm de se pronunciar, especialmente quando se encontra em um dos pólos processuais o próprio Poder Público. (2006, p. 1027)

Contudo, segundo destacam Araújo e Vidal Serrano:

Essa garantia, na Carta de 1988, é comum a todos os servidores públicos (art. 37, XV) e traduz uma irredutibilidade nominal de vencimentos, quer dizer, o juiz não pode ter diminuído nominalmente seus vencimentos, mas a garantia não implica a proteção do poder aquisitivo eventualmente corroído pela inflação. (2005, p. 369)

Observe-se ainda que o subsídio dos magistrados não está isento do pagamento de tributos.

Além dessas garantias relativas aos ministros, a Constituição conferiu também ao Supremo Tribunal Federal, enquanto instituição, garantias institucionais para assegurar sua autonomia em relação aos demais Poderes.

Nesse ponto, o magistério de Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal, para garantir a independência do STF, assegurou seu auto-governo e o poder de elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados juntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

O STF, igualmente, possui autonomia administrativa, organizando suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva.

As garantias conferidas ao STF têm, assim, como condão conferir à instituição a necessária independência para o exercício da Jurisdição, resguardando-o das pressões do Legislativo e do Executivo.

Dessa forma, enquanto órgão máximo de um dos poderes do Estado, o STF não está subordinado a qualquer outro órgão estatal, devendo obediência somente à Constituição Federal. (2006, p. 1461-1462)

Oportuna, entretanto, a advertência de Araújo e Vidal Serrano:

Importante salientar que a Emenda Constitucional n. 45 acabou por restringir a autonomia financeira do Poder Judiciário, na medida em que conferiu, ao Chefe do Poder Executivo, poderes para adaptar as propostas orçamentárias dos tribunais, sempre que estas estiverem em desacordo com o determinado na lei de diretrizes orçamentárias.

Embora o dispositivo, em princípio, não elimine a autonomia orçamentária, é certo que ele outorga, ao Chefe do Executivo, a interpretação dessa adequação à lei de diretrizes orçamentárias, permitindo que o Chefe do Executivo promova as alterações que entenda adequadas. (2005, p. 371)

As citadas garantias de independência vêm ainda complementadas pelas vedações estipuladas no parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, destinadas a assegurar a isenção dos magistrados do Tribunal. São elas: exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; dedicar-se à atividade político-partidária; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas exceções previstas em lei; e, exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorrido três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Segundo salienta Michel Temer, as vedações têm “o objetivo de dirigir o trabalho do juiz à instituição e de impedir qualquer comprometimento emocional que lhe retire a desejável imparcialidade (daí porque proíbe a atividade político-partidária)”. (2008, p. 125) ¹⁰

Conforme leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “A violação de qualquer destas proibições enseja a perda do cargo após processo perante o Tribunal a que estiver vinculado o magistrado”. (2006, p. 251)

No que tange às vedações, Alexandre de Moraes enfatiza ainda

Importante, porém, ressaltar que, excepcionalmente e de forma transitória, o Presidente do STF poderá exercer cargo em outro Poder do Estado. Assim, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, o Presidente do STF faz parte da denominada linha sucessória à Presidência da República, e nos termos do art. 52, parágrafo único, exercerá a Presidência do Senado

Federal, durante o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade. (2006, p. 1464)

Vale registrar também a incompatibilidade prevista no art. 18 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não podem tomar assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

A Constituição prevê ainda a possibilidade de *impeachment*, que “destina-se a solucionar casos de desvio na missão constitucional dos Ministros do STF, submetendo-os a julgamento perante o Senado Federal por crimes de responsabilidade (CF, art. 52, II)” (TAVARES FILHO, 2006, P. 7). Nos crimes comuns, os ministros são julgados pela própria Corte (art. 102, I, *b*, CF).

Ressalta-se também que os ministros são aposentados compulsoriamente ao completarem setenta anos de idade.

A Constituição de 1988 manteve a mesma estrutura e organização do Supremo Tribunal Federal estabelecidas nas Constituições anteriores, porém, ampliou sua competência.

Na lição de Araújo e Vidal Serrano, “O principal objetivo do constituinte foi caracterizar o Supremo Tribunal Federal como órgão guardião da Constituição da República”. (2005, p. 376)

De fato, o art. 102 da Lei Maior dispõe que ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição.

Por força do referido artigo, o Tribunal, no exercício de suas funções, apresenta uma competência originária e outra de natureza recursal. Esta última, em caráter ordinário e extraordinário.

Assim, compete-lhe processar e julgar originariamente: a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente- Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica,

ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; a extradição solicitada por Estado estrangeiro; o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; e as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

Em recurso ordinário, sua competência para julgar alcança: o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; bem como o crime político.

E, em recurso extraordinário, é competente para julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo da Constituição da República; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou julgar válida lei federal contestada em face de lei federal.

Neste ponto, a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Note-se que, quanto ao recurso extraordinário, a Emenda n. 45/2004 introduziu uma novidade. Esse recurso poderá ser recusado pela manifestação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, não de uma arguição de relevância, como houve no passado, mas de uma arguição de irrelevância. Destarte, é presumida – mas a presunção é relativa, *juris tantum* – a relevância da questão suscitada no recurso. (2006, p. 265)

Além desses casos, compete ainda ao Supremo Tribunal Federal apreciar a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da Constituição da República (art. 102, § 1º, CF).

Assim, Dalmo de Abreu Dallari ressalta que:

Como se pode perceber, as competências do Supremo Tribunal Federal são exageradamente amplas, devendo-se notar que elas eram ainda mais extensas, tendo sido parcialmente reduzidas pela Constituição de 1988, que criou um Superior Tribunal de Justiça. Este recebeu várias competências que eram do Supremo Tribunal, além de outras que lhe foram atribuídas pela Constituição. Mas o Supremo Tribunal continuou sobrecarregado. (1996, p. 109)

Nesse ponto, oportuna a advertência do professor José Afonso da Silva:

É certo que o art. 102 diz que a ele compete, *precipualemente*, a guarda da Constituição. Mas não será fácil conciliar uma função típica de guarda dos valores constitucionais (pois, guardar a forma ou apenas tecnicamente é falsear a realidade constitucional) com sua função de julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (base do critério difuso), quando ocorrer uma das questões constitucionais enumeradas nas alíneas dos inc. III do art. 102, que o mantém como Tribunal de julgamento do caso concreto que sempre conduz à preferência pela decisão da lide, e não pelos valores da Constituição, como nossa história comprova. (1998, p. 554)

Dalmo Dallari, por sua vez, leciona ainda que:

Ao ser elaborada a atual Constituição, foi proposta à Assembléia Nacional Constituinte a criação de um Tribunal Constitucional, o que tornaria possível um tratamento muito mais eficiente do controle da constitucionalidade das leis e dos atos de autoridades públicas [...]. Entretanto, por entender que assim perderia sua principal atribuição e, em consequência, grande parte do prestígio de que goza desde sua instituição, em 1891, o Supremo Tribunal Federal fez oposição cerrada a essa idéia e atuou intensamente junto aos constituintes, conseguindo, assim, impedir a criação daquele Tribunal. Desse modo, manteve sua condição de Tribunal Constitucional, mas tal competência ficou sendo apenas mais uma entre as várias que a Constituição lhe outorgou. (1996, p. 109-110)

Encerrado aqui o breve exame da estrutura e competência do Supremo Tribunal Federal na atualidade, interessa-nos, agora, conforme assinalado no início do presente tópico, o estudo de suas regras de composição e investidura de seus ministros.

Entretanto, antes de abordarmos o referido assunto, veremos os processos de composição dos Tribunais Constitucionais em outros países do mundo, a fim de ampliarmos a compreensão do tema em questão, em razão dos subsídios fornecidos pelo Direito Comparado.

2.2 COMPOSIÇÃO DAS CORTES CONSTITUCIONAIS NO DIREITO COMPARADO

Neste tópico faremos uma breve exposição dos procedimentos de escolha e nomeação dos membros das cortes constitucionais em alguns países.

Ressalta Alexandre de Moraes:

O tratamento diferenciado dado à investidura dos juízes da jurisdição constitucional é explicado em virtude de sua natureza dúplice, e porque suas decisões envolvem a supremacia constitucional, os atos das mais

elevadas autoridades do Estado e, principalmente, as leis do Parlamento, que são consideradas como expressão da vontade geral.

Em razão disso, essa jurisdição não pode ter a mesma composição das jurisdições ordinárias, sob pena de contestação de sua legitimidade, e deve apresentar os três requisitos de observância obrigatória na composição política da Justiça Constitucional para que reforcem sua legitimidade: *pluralismo, representatividade e complementaridade*. (2003, p. 54)

Sobre esse último aspecto, Louis Favoreau leciona que a busca pela legitimidade dos tribunais constitucionais:

[...] deve ter como objetivo realizar três valores fundamentais, sendo o primeiro o pluralismo. Com efeito, a existência de apenas uma ou poucas correntes de pensamentos na corte constitucional pode levar ao privilégio das mesmas, reduzindo a legitimidade do tribunal. Para que esse pluralismo seja alcançado, faz-se necessário que haja uma renovação regular da corte, e que os sistemas de nomeação dos componentes seja capaz de produzir esse pluralismo. [...] O segundo valor seria a representatividade, seja no espectro político, ou no étnico, religioso ou lingüístico. [...] O terceiro e último valor seria a complementaridade, estabelecendo-se um equilíbrio entre a competência técnico-jurídica e a experiência de vida (incluindo política) dos magistrados constitucionais. Como resultado, ter-se-ia uma justiça constitucional com a máxima credibilidade possível. (apud TAVARES FILHO, 2006, p. 11)

Passemos agora ao exame da forma de investidura dos juízes constitucionais em alguns países do mundo.

2.2.1 Estados Unidos da América

A Suprema Corte é composta por nove juízes escolhidos pelo Presidente da República, mediante o parecer e a aprovação do Senado, por maioria simples.

Segundo ensina Tavares Filho

A investidura perdura “enquanto bem servirem” a nação, sem limite de idade para aposentadoria compulsória, e o exercício do cargo somente se encerra pela renúncia, aposentadoria ou *impeachment*. Não há exigência de

requisitos de capacidade, podendo a escolha recair sobre qualquer cidadão americano, ainda que não tenha formação jurídica. (2006, p. 11)²¹

A legislação americana prevê aposentadoria integral para os juízes que tenham sessenta e cinco anos de idade e quinze anos de serviço, ou setenta anos de idade e dez anos de serviço.

O número de membros da Suprema Corte não é fixado constitucionalmente, tendo sofrido uma série de alterações ao longo da história, conforme aponta Alexandre de Moraes, informando que “A Lei Judiciária de 1789 previa seis juízes, sendo posteriormente alterada por leis que previram cinco, seis, sete, nove, dez, sete e novamente nove [...]” (2005, p. 599)

Sobre a composição da Corte dos Estados Unidos, Tavares Filho ressalta ainda que:

Naquele país não é incomum o emprego de critérios políticos, ou mesmo de recompensa a aliados pessoais, na escolha de candidatos à Suprema Corte. Por outro lado, a renovação dos magistrados na Corte desperta grande mobilização nos meios políticos e na sociedade civil americana, e a arguição do candidato pelo Senado Federal é palco de intensos debates. (2006, p. 11)

Nesse ponto, observa-se que “a maioria dos juízes nomeados participava ativamente da vida política dos Estados Unidos da América, caracterizando suas nomeações freqüentemente por disputas políticas entre os dois grandes partidos dominantes”. (MORES, 2005, p. 598)

O Presidente da República também escolhe o Presidente da Suprema Corte.

Vale ressaltar ainda que o modelo americano de escolha dos juízes serviu de inspiração ao sistema adotado no Brasil.

2.2.2 Alemanha

O Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) é composto por dezesseis membros escolhidos pela Câmara de Representantes (*Bundestag*) e pelo Senado (*Bundesrat*).

A forma de investidura do Tribunal alemão é relatada por Tavares Filho:

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) compõe-se de dezesseis membros, divididos em dois Senados com oito membros cada, nomeados para um mandato de doze anos, vedada a recondução. Em cada Senado, três juízes são escolhidos dentre magistrados dos tribunais superiores que exerçam o cargo há mais de três anos. Os demais juízes são escolhidos livremente em metades iguais pelo Parlamento Federal (*Bundestag*) e pelo Conselho Federal (*Bundesrat*), por maioria de dois terços – o *quorum* elevado torna necessários acordos para formação de consenso político, de forma a refletir a representatividade parlamentar. A escolha dos candidatos no *Bundestag* é indireta, por meio de uma comissão de doze parlamentares escolhida por todo os parlamentares segundo as regras de eleições proporcionais, enquanto que no *Bundesrat* a escolha é direta. A nomeação, como ato vinculado, é da competência do Presidente da República. (2006, p. 12-13)

Os candidatos devem estar no gozo dos direitos políticos necessários para elegerem-se ao Parlamento Federal, bem como preencher os requisitos exigidos para o exercício da magistratura. A idade mínima para o acesso ao tribunal é quarenta anos e a aposentadoria compulsória ocorre aos sessenta e oito anos de idade.

No que tange à atuação do Tribunal alemão, Tavares Filho salienta que:

Não obstante o forte componente político em sua nomeação, os magistrados do *Bundesverfassungsgericht* tem mostrado considerável independência em relação aos seus partidos patrocinadores, e a corte construiu uma sólida reputação de seriedade e isenção. (2006, p. 13)

Registre-se ainda que os membros do *Bundesverfassungsgericht* não podem exercer cargos vinculados ao governo ou aos órgãos parlamentares, sendo permitido, porém, o exercício da magistratura.

2.2.3 Áustria

O Tribunal Constitucional austríaco (*Österreichische Verfassungsgerichtshof*) é composto por catorze membros titulares, dentre eles o Presidente e o Vice-presidente, e seis suplentes, escolhidos pelo Presidente da República e pelas Casas Legislativas.

Conforme relata Tavares Filho:

[...] o Tribunal Constitucional (*Verfassungsgerichtshof*) compõe-se de quatorze membros e seis suplentes, de investidura vitalícia, atendidos os requisitos de formação jurídica ou em ciência política, com exercício profissional de pelo menos dez anos. Desses, o presidente, o vice-presidente, seis membros e três suplentes serão escolhidos pelo Governo Federal, dentre magistrados, funcionários administrativos e catedráticos das faculdades de direito e ciências políticas. Seis outros membros e três suplentes serão escolhidos pelo Parlamento austríaco, dos quais três membros e dois suplentes pelo Conselho Nacional, por maioria qualificada, e três membros e um suplente, pelo Conselho Federal, por maioria absoluta. Todos os escolhidos serão nomeados pelo Presidente Federal. (2006, p. 12)

O citado autor destaca ainda que “[...] a Áustria adota um sistema denominado *parteiproporz*, pelo qual as indicações parlamentares refletem proporcionalmente a força numérica de cada partido no Parlamento”. (TAVARES FILHO, 2006, p. 12)

A Constituição austríaca não estabelece idade mínima para os integrantes do Tribunal, porém determina a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

Não podem ingressar no *Österreichische Verfassungsgerichtshof* os membros dos poderes executivos federal ou estadual e das Casas Legislativas, assim como os membros ou filiados de partidos políticos.

2.2.4 Bélgica

A Corte Constitucional belga é composta por doze juízes escolhidos em conjunto pelo Rei e o Parlamento.

Segundo explica Luc Lavrysen, Ministro da Corte Constitucional da Bélgica, em entrevista concedida à Revista Online, mantida pelo Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (IBRAJUS), as indicações para a Corte “são feitas ‘pelo Rei’, que é o governo federal, depois de terem sido apresentadas pelo Parlamento [...]. Os juízes, na Corte Constitucional, precisam de maioria de 2/3 do Parlamento federal para serem apresentados para indicação ao ‘Rei’”. (2007,)

A aposentadoria dos juízes constitucionais ocorre aos setenta anos de idade.

2.2.5 França

O Conselho Constitucional francês (*Conseil Constitutionnel*) compõe-se de nove membros escolhidos pelo Presidente da República e pelo Parlamento, além de todos os antigos Presidentes da República, como membros natos e vitalícios. Somente os membros natos - ex-presidentes da República – possuem a vitaliciedade.

Tavares Filho ensina que

Os nove membros não natos são selecionados três pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembléia Nacional e três pelo Presidente do Senado, mediante escolha pessoal, discricionária e estritamente política. A investidura é para um mandato de nove anos, vedada a recondução. O Conselho é renovado por terços a cada três anos, de modo a conservar uma maioria de magistrados experientes em seus quadros. (2006, p. 12)

O mesmo autor aponta que “Também na França se observa uma vinculação político-ideológica dos nomeados com seus nomeadores, ainda mais que a liberdade de escolha é quase absoluta, não se exigindo requisitos de capacidade profissional”. (2006, p. 12)

Os membros do *Conseil Constitutionnel* não podem exercer o cargo de ministro, membro do parlamento, bem como outros cargos previstos pela lei francesa.

2.2.6 Itália

O Tribunal Constitucional italiano (*Corte Costituzionale*) é composto por quinze juízes, cuja escolha é repartida entre os três Poderes.

Na lição de Alexandre de Moraes, os membros da Corte de Constitucionalidade são nomeados “um terço pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento e um terço pelas magistraturas supremas ordinárias e administrativas”. (2005, p. 612)

Os magistrados são nomeados para um mandato de nove anos, sendo vedada a recondução.

2.2.7 Espanha

O Tribunal Constitucional espanhol é composto doze magistrados escolhidos “por todos os órgãos máximos do Estado”. (MORAES, 2005, p. 612)

De fato,

Na Espanha, o Tribunal Constitucional se compõe de doze membros nomeados pelo rei para um mandato de nove anos, sendo quatro escolhidos pelo Congresso dos Deputados, por maioria de três quintos de seus membros; quatro, pelo Senado, com o mesmo *quorum*; dois, mediante escolha do Governo; e dois, por escolha do Conselho Geral do Poder Judiciário. Os membros do Tribunal Constitucional serão nomeados dentre magistrados e fiscais, professores universitários, funcionários públicos e advogados, todos juristas de reconhecida competência com mais de quinze anos de exercício profissional. O Tribunal se renova por terços a cada três anos. (TAVARES FILHO, 2006, p. 13)

Registre-se ainda que os membros do Tribunal Constitucional espanhol não podem exercer qualquer mandato representativo de cargo político ou administrativo, cargo vinculado a partidos políticos ou sindicatos, a carreira de magistrado ou membro do Ministério Público, assim como qualquer outra atividade profissional ou mercantil.

2.2.8 Portugal

O Tribunal Constitucional português é composto por treze membros escolhidos pelo Parlamento e pela própria Corte.

Conforme relata Tavares Filho:

(...) O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, nomeados para um mandato de nove anos, sem renovação. Desses, dez são eleitos pela Assembleia da República, por maioria de dois terços, e os outros três cooptados pelo próprio Tribunal, pelo voto de no mínimo sete de seus membros. Ainda, dos treze membros, seis são escolhidos dentre juízes dos tribunais portugueses, e os demais dentre juristas. (2006, p. 13)

Verifica-se, portanto, que o Presidente da República não participa do procedimento de escolha dos juízes constitucionais portugueses. “Tal peculiaridade, no entanto, não evitou a extrema politização das nomeações, com sensíveis prejuízos para a isenção dos magistrados”. (TAVARES FILHO, 2006, p. 13)

Ressalte-se ainda que o Tribunal Constitucional português possui composição exclusivamente técnica, vez que seus membros são oriundos obrigatoriamente da magistratura e do meio jurídico.

A Constituição portuguesa não estabelece limites etários, bem como não prevê aposentadoria compulsória.

2.2.9 México

A Suprema Corte mexicana (*Suprema Corte de Justicia*) é composta por onze ministros escolhidos em conjunto pelo Presidente da República e a Câmara de Senadores.

Segundo ensina Antonio Pessoa Cardoso, Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, “no México, o presidente da República tem competência para escolher três nomes e submetê-los ao Senado, que opta por um dos indicados”. (CARDOSO, 2006)

Os juízes são nomeados para exercer um mandato de quinze anos.

2.2.10 Colômbia

A Corte Constitucional colombiana é composta por nove juízes escolhidos pelo Senado a partir de indicações feitas pelo Presidente da República, pela Corte Suprema e pelo Conselho de Estado.

Tavares Filho leciona que:

Na Colômbia, a Corte Constitucional é composta de nove juízes, eleitos pelo Senado para um mandato de oito anos, sem recondução, a partir de listas tríplices enviadas pelo Presidente da República, pela Corte Suprema de Justiça e pelo Conselho de Estado. A cada uma dessas entidades é dado nomear três juízes. Deve-se procurar escolher juízes das mais diversas especialidades do Direito, e é vedada a escolha de magistrados que, no ano anterior, tenham desempenhado funções de ministro, magistrado da Corte Suprema de Justiça ou do Conselho de Estado. Exige-se do candidato que seja advogado e tenha desempenhado, durante dez anos, cargos no Poder Judiciário ou no Ministério Público, ou tenha exercido com destaque, pelo mesmo tempo, a advocacia ou uma cátedra universitária em disciplinas jurídicas. (2006, p. 14)

2.2.11 Peru

O Tribunal Constitucional Peruano é composto por sete magistrados escolhidos pelo Congresso da República, pelo voto de dois terços de seus membros, para o exercício de um mandato de cinco anos, vedada a reeleição imediata. (CONSTITUCION POLITICA DEL PERU, 1993, art.201)

2.2.12 Bolívia

O Tribunal Constitucional boliviano é composto por sete magistrados titulares e sete suplentes, escolhidos pelo Congresso Nacional, pelo voto de dois terços de seus membros, para o exercício de um mandato improrrogável de seis anos. (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA BOLIVIA)

2.2.13 Paraguai

A Suprema Corte paraguaia (*Corte Suprema de Justicia*) é composta por nove membros, escolhidos pela Câmara de Senadores, com aprovação do Poder Executivo, a partir de lista tríplice proposta pelo Conselho da Magistratura.

São requisitos para a investidura: possuir a nacionalidade paraguaia, ter no mínimo trinta e cinco anos, possuir título universitário de Doutor em Direito, gozar de notória reputação e possuir mais de dez anos de efetivo exercício profissional na advocacia, magistratura ou cátedra universitária em matéria jurídica.

Os juízes são aposentados compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade. (CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA)

2.2.14 Equador

O Tribunal Constitucional equatoriano é composto por nove juízes escolhidos pelo Congresso Nacional a partir de listas tríplices enviadas pelo Presidente da República, pela Corte Suprema de Justiça, das quais são eleitos dois nomes; pelos alcaides e prefeitos das províncias, pelas centrais de trabalhadores e organizações indígenas e campesinas de caráter nacional, legalmente reconhecidas, e pelas Câmaras de Produção, legalmente reconhecidas, das quais são eleitos um nome; os outros dois são indicados pelo próprio Congresso, não podendo ser parlamentares.

Os juízes são nomeados para um mandato de nove anos, sem reeleição imediata e terá uma terça renovado a cada três anos. (CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR)

2.2.15 Argentina

Os magistrados da Corte Suprema Argentina são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pelo Senado, pelo voto de dois terços de seus membros presentes, em sessão pública, convocada para esse fim.

São requisitos para investidura na Corte Suprema possuir oito anos de efetivo exercício como advogado e preencher as qualidades exigidas para ser senador. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2001 p. 96,98)

2.2.16 Uruguai

A Suprema Corte Uruguia é composta por cinco juízes escolhidos pela Assembleia Geral, por voto de dois terços de seus membros.

Se a escolha não for realizada no prazo de trinta dias contados da vacância do cargo, será designado automaticamente como membro da Suprema

Corte o mais antigo integrante dos Tribunais de Apelação, e, em caso de empate, aquele que possuir mais anos de exercício na magistratura, no Ministério Público ou Fiscal.

Os juízes são nomeados para um mandato de dez anos, sendo possível a reeleição somente após o transcurso de cinco anos da saída do cargo. A aposentadoria compulsória ocorre aos setenta anos de idade. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2001, p. 533-555)

2.2.17 Chile

O Tribunal Constitucional chileno é composto por dez membros, cuja escolha é repartida entre os três Poderes.

De fato, três são escolhidos pelo Presidente da República; quatro escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo dois eleitos diretamente pelo Senado e dois propostos pela Câmara dos Deputados para apreciação do Senado, por voto de dois terços de ambas as Casas; e três eleitos pela própria Corte, em votação secreta, convocada especialmente para esse fim.

Os magistrados são eleitos para o exercício de um mandato de nove anos. O Tribunal se renova parcialmente a cada três anos.

A aposentadoria compulsória dos juízes ocorre aos setenta e cinco anos de idade. (CONSTITUCION POLITICA DE LA REPUBLICA DE CHILE, 2005, art. 92)

2.2.18 Japão

A Suprema Corte japonesa é composta por quinze membros escolhidos pelo Gabinete e nomeados pelo Imperador.

Segundo relata Tavares Filho:

[...] no Japão, a Suprema Corte é composta por um Presidente e quatorze juizes, sendo o primeiro nomeado pelo imperador e escolhido pelo Gabinete (Governo). Autoridade máxima do Poder Judiciário, o Presidente goza da mesma hierarquia do Primeiro-Ministro japonês. Os demais juizes são escolhidos pelo Gabinete e nomeados pelo imperador, dentre candidatos com "larga visão e experiência jurídica". Pelo menos dez juizes devem ser selecionados dentre destacados juizes, promotores, advogados e professores universitários. Dos quatro restantes não se exige experiência jurídica. (TAVARES FILHO, 2006, p.14-15)

O sistema japonês apresenta ainda uma peculiaridade em relação aos demais países aqui analisados, conforme ressalta o citado autor:

(...) a nomeação dos juizes da Suprema Corte japonesa é levada a referendo popular nas eleições parlamentares imediatamente seguintes, e os magistrados são também sujeitos a confirmação em plebiscitos decenais. Um magistrado da Corte será destituído se a maioria dos votantes assim se manifestar.(TAVARES FILHO, 2006, p. 15)

Os juizes são aposentados compulsoriamente aos setenta anos de idade.

Verifica-se, assim, que na maioria dos países, a escolha dos membros das Cortes Constitucionais é feita pelas demais autoridades estatais, via de regra, resultando da atuação em conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo, ocorrendo, porém, variações quanto à proeminência dada a eles no processo de indicação, ora atribuída ao primeiro ora ao segundo.

Findo o breve exame das composições das Cortes Constitucionais no Direito Comparado, dedicaremos o último capítulo do presente trabalho, à análise, em maior profundidade, da composição e forma de investidura dos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme disciplinado na Constituição Federal de 1988.

3 COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E FORMA DE INVESTIDURA DOS MINISTROS

3.1 SÍNTESE HISTÓRICA DA SUCESSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em que pese no primeiro capítulo do presente trabalho já termos tratado da experiência histórica do STF, vale dedicarmos este tópico a uma breve síntese das alterações da composição do Tribunal ao longo de seu percurso histórico.

O Supremo Tribunal Federal foi instituído pelo Decreto nº 848 de 1890, editado pelo governo provisório republicano. De acordo com o Decreto, este era composto por quinze membros de notável saber e reputação, escolhidos pelo Presidente da República, após a confirmação do Senado Federal.

Ainda durante a República dos Marechais, Floriano Peixoto, irritado com algumas decisões do Supremo, deixou de preencher as vagas resultantes das aposentadorias, impedindo assim o Tribunal de funcionar por vários meses por falta de *quorum*. Quando as preencheu, nomeou o médico Cândido Barata Ribeiro e os generais Innocencio Galvão de Queiroz e Ewerton Quadros, o que desagradou a magistratura e provocou a reação do Senado, “[...] que se negou a ratificar o ato por faltar aos indicados o preparo jurídico necessário para o desempenho do cargo”(COSTA, 2001, p. 26). O médico Barata Ribeiro chegou a tomar posse e permaneceu no cargo por quase um ano.

Manifestando-se sobre o citado episódio, o então Senador João Barbalho concluiu que:

Ficou assim firmada a inteligência do presente artigo, o sentido de não ser necessário que o nomeado possua título acadêmico, mas cumpre seja jurisconsulto e tenha um alto grau de competência profissional nas matérias que constituem a jurisdição do Supremo Tribunal. (apud, ALMEIDA, 2003)

Já no início da Era Vargas, Getúlio editou o Decreto nº 19.656, de 03 de fevereiro de 1931, reduzindo o número de ministros do Supremo de quinze para onze. Em seguida, aposentou compulsoriamente seis ministros, a saber, Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Edmundo Muniz Barreto, Pedro Afonso Mibielli, Godofredo Cunha, Geminiano da Franca e Pedro Joaquim dos Santos, nomeando os ministros João Martins de Carvalho Mourão e Plínio Casado.

A Constituição de 1934, ao dispor sobre os requisitos exigidos para a escolha dos ministros do STF, acrescentou o termo “jurídico” à expressão “notável saber”.

Posteriormente, a Carta Constitucional de 1937 estabeleceu que os membros do Tribunal seriam nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação do Conselho Federal - órgão que substituiu o Senado Federal durante o Estado Novo.

Em 1964, com a instalação do regime militar, novamente o Supremo sofre intervenções em sua composição. Com efeito, desgostosos com o desempenho do Tribunal, os militares baixaram o Ato Institucional nº 2, em 27 de outubro de 1965, aumentando para dezesseis o número de membros da Corte. Logo após, nomearam cinco ministros de militância partidária (UDN) mais afinada ao momento político: Adalício Coelho Nogueira, José Eduardo Prado Kelly, Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, Aliomar de Andrade Baleeiro e Carlos Medeiros Silva.

Em 1º de fevereiro de 1969, o Ato Institucional nº 6 reduziu novamente o número de ministros do Tribunal para onze. Com base neste Ato, foram aposentados compulsoriamente os ministros Evandro Lins, Hermes Lima e Vitor Nunes Leal. O ministro Antonio Carlos Lafayette de Andrada aposentou-se por idade e o ministro Antonio Gonçalves de Oliveira renunciou ao cargo em solidariedade aos colegas demitidos.

Assim,

O número de ministros do STF passou por muitas alterações: sob a Constituição de 1891, 15 ministros; Dec. nº. 19.656/1931, governo revolucionário de Getúlio Vargas, 11 Juízes; Constituição de 1934, Carta outorgada em 1937, e Constituição de 1946, 11 ministros; Ato Institucional nº. 02/1965 e Carta de 1967, 16 Juízes; Ato Institucional nº.

06/1969, Carta de 1969 e Constituição de 1988, 11 Juízes. (CARDOSO, 2005)

Finda esta breve digressão histórica, passemos agora a analisar as regras de composição e a forma de investidura dos ministros do Supremo Tribunal Federal na atual Constituição.

3.2 COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da composição do Pretório Excelso, preservou “o modelo já consagrado na história constitucional republicana”.⁴

Com efeito, segundo estabelece o art. 101 do Texto Magno vigente, o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Os ministros são divididos em duas Turmas, compostas por cinco membros cada uma. O Presidente do Tribunal não integra nenhuma delas, participando apenas da composição plenária.

Ao examinarmos a Constituição Federal verificamos que os requisitos exigidos para a escolha dos ministros do STF são: a) ser brasileiro nato (art. 12, § 3º, IV); b) estar no gozo dos direitos políticos (art. 14, § 1º, I); c) possuir notável saber jurídico e reputação ilibada; e d) ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

O primeiro requisito justifica-se em razão do fato de o Presidente do Supremo Tribunal Federal integrar a linha de sucessão presidencial em caso de vacância da Presidência da República. Deste modo, o cargo de ministro do STF é privativo de brasileiro nato, assim como os demais cargos arrolados no art. 12, § 3º da Constituição Federal.

Neste ponto, vale mencionar que, conforme exposto no primeiro capítulo do presente estudo, após a deposição de Vargas, a Presidência da

República foi assumida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, José Linhares, que permaneceu na função até a posse do novo presidente eleito Gaspar Dutra.

No que tange ao segundo requisito, trata-se de obrigação imposta a todos os cidadãos maiores de dezoito e menores de setenta anos.

Dediquemo-nos agora ao exame dos requisitos específicos exigidos para a investidura dos ministros do Supremo Tribunal, bem como do número de seus membros, estabelecidos no art. 101 da Constituição.

3.2.1 Número de ministros do STF

A fixação constitucional do número de ministros do Supremo Tribunal Federal é tradicional no ordenamento jurídico pátrio, ocorrendo desde a Constituição de 1891, primeira Constituição republicana.

Neste particular, Alexandre Moraes leciona que “a composição do STF, fixada diretamente pela Constituição Federal, reveste-se da natureza de cláusula de independência do próprio Poder Judiciário”. (MORAES, 2006, p. 1463)

Com efeito, visa impedir que o número de membros do Pretório Excelso seja alterado com vistas a satisfazer os interesses políticos do momento. Esta prática, conforme mencionado em tópicos anteriores, foi utilizada durante os regimes autoritários que permearam a história da nossa República.

Assim, o número de ministros do STF oscilou ao longo de seu percurso histórico, conforme sintetiza Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Esse número tem variado na história. Era de quinze, na Constituição de 1891. A Lei Magna de 1934 o reduziu para onze, no que foi seguida pela de 1946. Na vigência desta, porém, o Ato Institucional n.2, de 27 de outubro de 1965, o elevou para dezesseis, o que foi adotado pela Constituição de 1967. O Ato Institucional n. 6, de 1º de fevereiro de 1969, o reduziu de novo para onze, número que conservou a Emenda n. 1/69, e, agora, a Lei Fundamental em vigor. (2006, p. 264)

Atualmente, portanto, o número de membros da Corte encontra-se estipulado em onze, por força do art. 101 da Constituição de 1988, sendo que somente pode ser alterado mediante emenda à Constituição.

Neste ponto, Alexandre Moraes salienta que:

[...] apesar de possível sua alteração, por emenda à Constituição, qualquer tentativa do Poder Executivo ou Legislativo de alterabilidade deste número, com a flagrante intenção de desrespeito à autonomia da própria Corte ou de suas decisões, além de ser inconstitucional por ferimento às cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, III), configurará crime de responsabilidade (CF, art. 85, III). (2006, p. 1463)

O mesmo autor observa ainda que “as Constituições de 34 (art. 73), de 37 (art. 97) e 46 (art. 98) possibilitavam a elevação, por lei, do número de membros do STF, mas somente mediante *lei de iniciativa do próprio Tribunal*”. (MORAES, 2006, p. 1463)

Sobre o número de ministros do STF, lembre-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou a competência do Supremo Tribunal Federal, bem como o rol de legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal, o que gerou um aumento no volume de trabalho da Corte.

Diante desse quadro, Dalmo de Abreu Dallari sugere a possibilidade de aumentar o número de juízes, que “[...] permanece o mesmo do final do século passado, ao passo que a quantidade de trabalho teve excepcional acréscimo”. (1996, p. 110)

Diversamente posiciona-se Alexandre de Moraes, para quem “Com a concentração de competências do Supremo Tribunal nas matérias relativas à jurisdição constitucional, não há necessidade de alteração na sua composição tradicional de 11 membros [...]”. (2001, p. 54)

Destaque-se ainda que, conforme examinado no capítulo anterior do presente trabalho, o número de membros das Cortes Supremas no Direito Comparado não sofre grandes variações, oscilando, via de regra, entre cinco (Bolívia, Uruguai) e dezesseis (Alemanha).

Analisaremos a seguir os requisitos constitucionais exigidos para a escolha dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal.

3.2.2 Notável saber jurídico e reputação ilibada

A primeira Constituição republicana (1891) mencionava apenas a expressão “notável saber”, o que deu margem ao aludido episódio em que Floriano Peixoto, desgostoso com o desempenho do Supremo Tribunal Federal, nomeou dois generais e o médico Barata Ribeiro para comporem o Tribunal, chegando este último a exercer o cargo de ministro durante quase um ano até a rejeição de sua indicação pelo Senado Federal.

Segundo ressalta Leda Boechat Rodrigues “[...] ao negar, em sua sessão de 22 de setembro, a aprovação à nomeação de Barata Ribeiro para o cargo de Ministro do STF, consagrou o Senado a interpretação de que o notável saber refere-se a conhecimentos jurídicos [...]”. (RODRIGUES, 1965, p. 46)

Comentando o requisito da Constituição de 1891, Pedro Lessa, por sua vez, enfatizou que “Dada a função dos juízes é evidente que o saber requerido deve consistir no conhecimento dos vários ramos do direito”. (LESSA, 2003, p. 28)

Com efeito, “As Constituições que se seguiram passaram a definir como jurídico o saber que se exigia dos futuros Ministros, resolvendo definitivamente o problema, ao menos no que toca ao aspecto formal”. (TAVARES FILHO, 2006, p.8)

Assim, a Constituição de 1934 acrescentou o termo “jurídico” à expressão “notável saber”, fórmula que permanece até hoje, repetida no art. 101 da Constituição vigente.

Da leitura do referido artigo, verifica-se que “Não se exige bacharelado em Ciências Jurídicas, e tampouco que seus membros sejam provenientes da magistratura” (MORAES, 2006, p. 1463-1464)

A seu turno, José Maurício Pinto de Almeida, Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, enfatiza que “Como se percebe do texto constitucional, a investidura no cargo de Ministro da Corte Suprema não é privativa da magistratura; basta preencher os requisitos constitucionais”. (2003)

Alguns autores, entretanto, discordam quanto a não exigência do bacharelado em Direito.

Nesse sentido, a lição de Michel Temer, “A Constituição alude ‘a notável saber jurídico’. Haverá de ser bacharel em Direito? Indubitavelmente, sim. Só pode notabilizar-se na área jurídica aquele que nela desempenhar atividade durante certo período”. (2008, p. 176)

Leda Boechat, por sua vez, acrescenta que “(...) não basta ser diplomado em direito, mas é essencial ser notável pelo conhecimento das matérias que constituem as funções do Supremo Tribunal”. (1965, p. 46)

Prevalece, todavia, o entendimento de que as constituições republicanas, seguindo o modelo americano em que se inspiraram, jamais estabeleceram o bacharelado em Direito como requisito para a investidura no cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, exigindo, tão-somente, que o indicado possuía “notável saber” (1981) ou “notável saber jurídico”.

Daí a afirmação feita por Alexandre de Moraes, no sentido de que “[...] diferentemente do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Tribunal Constitucional português, o STF não pode ser considerado um Tribunal composto somente de ‘homens da lei’”. (2005, p. 605)

Vale ainda ressaltar que, a expressão utilizada pelo Texto Magno é alvo de críticas de alguns autores para os quais “Seria [...] aconselhável o abandono de critérios vagos como o de ‘notável saber jurídico’, adotado na Constituição de 1988, para a determinação da capacidade dos candidatos”. (TAVARES FILHO, 2006, p. 16-17)

Nesse sentido, a lição de Alexandre Moraes:

[...] a Constituição Federal deve suprimir a exigência, absolutamente subjetiva, do *‘notável saber jurídico’*, que, historicamente, não se mostrou satisfatória. [...] Assim, o requisito [...] deve ser substituído pela exigência, alternadamente, ou do exercício no mínimo de 10 anos de efetivo exercício

de atividade que exija a qualificação profissional de bacharel em Direito, ou a qualificação de jurista, comprovada pelo título de doutor em Direito, devidamente reconhecido. Essa complementação de experiências reforça a legitimidade da justiça constitucional, afastando o perigo do exagero do tecnicismo ou da política exagerada. (2005, p. 619)

Vale registrar ainda a crítica de Dalmo de Abreu Dallari sobre o requisito em comento:

[...] o saber jurídico de muitos dos que, desde a criação do tribunal, chegaram a esse elevado cargo da magistratura, tem sido questionado. É verdade que alguns dos mais notáveis juristas brasileiros foram ministros do Supremo Tribunal Federal, mas o mesmo cargo tem sido ocupado por figuras de mínima expressão jurídica.

De fato, inúmeros dos que foram indicados pelos Presidentes da República, e aceitos pelo Senado praticamente sem exame ou debate público, não tinham prestígio na área jurídica ou eram simplesmente desconhecidos, não havendo notícia de que houvessem dado alguma contribuição relevante à teoria jurídica ou à prática dos direitos. E no Supremo Tribunal nunca foram além da apagada rotina. (1996, 112-113)

Quanto ao requisito da reputação ilibada, Rodrigo Collaço assevera que:

A sociedade civil não tem mesmo que aceitar juízes moralmente comprometidos, diante da exigência constitucional da reputação ilibada. Deve, legitimamente, pedir que sejam recusadas indicações de cidadãos que tenham envolvimento partidário ou preconceitos temáticos. (2006)

Passemos agora ao estudo dos limites etários previstos na Constituição.

3.2.3 Idade mínima e máxima

O art. 101 da Constituição de 1988 estabelece a idade mínima de trinta e cinco e a idade máxima de sessenta e cinco anos para a investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao limite etário mínimo, “cuida-se de critério tradicional no sistema constitucional brasileiro”. (ALMEIDA, 2003)

Com efeito, todas as Constituições previam a idade mínima de 35 anos.

Quanto ao limite máximo, as Constituições disciplinaram o assunto mais distintamente. De fato, as Constituições de 1934 e 1937, estabeleciam a idade máxima de, respectivamente, 65 anos e 58 anos de idade. As outras Constituições não fixaram limite máximo de idade.

Observe-se, entretanto, que a Constituição de 1934, libera dos limites etários os magistrados.

A Lei Maior de 1988, conforme se nota, não seguiu a linha adotada pelas últimas três Constituições, retomando o limite previsto na Constituição de 1934, sem, contudo, instituir exceções.

Dalmo de Abreu Dallari, entretanto, constata a ocorrência de várias indicações de candidatos com idade próxima ao limite estabelecido no dispositivo constitucional, e assevera que

Essas indicações, que nunca foram questionadas pelo Senado, serviram apenas para premiar amigos e correligionários, sendo reveladoras da pouca importância que se tem dado ao Supremo Tribunal. Além do aspecto moral, é muito importante lembrar que a mudança frequente de juízes tem influído para que não se consolide a jurisprudência do Supremo Tribunal sobre questões de grande relevância. (1996, p.113)

Cumprido destacar ainda que o cargo de ministro do Supremo Tribunal é vitalício, podendo, portanto, os nomeados nele permanecer até os 75 anos de idade (aposentadoria compulsória), uma vez que não existe mandato.

Em 2015 a emenda constitucional 88/2015 alterou a idade da aposentadoria compulsória para 75 anos de idade, e não mais 70 como originalmente na Carta Magna, mais apenas para Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. O que veio sofrer mudança também com a LC 152/2015 que instituiu aposentadoria compulsória para servidores públicos efetivos, membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e membros dos Tribunais de Contas.

Em 2015 ao falar sobre o assunto o Ministro Marco Aurélio reitera que:

É de fato peculiar a situação dos juízes brasileiros, em cujo rol de prerrogativas funcionais está a vitaliciedade, garantia que, por aqui, não significa “enquanto viver” ou enquanto permanecer capaz e produtivo, diferentemente do que acontece, por exemplo, na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, onde os magistrados ficam no cargo pelo tempo em que se acharem em condições, alguns chegando aos 90 anos, cumprindo àquele Tribunal decidir sobre a interdição de algum membro por incapacidade física. (2015)

Cumprido destacar que tal mudança ocorreu após se considerar a expectativa de vida funcional de juízes e Ministros que se aposentavam no auge de sua experiência como reitera o Ministro Marco Aurélio:

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a idade cronológica não é o melhor parâmetro para delimitar a fronteira da velhice, mostrando-se mais adequado recorrer ao conceito de idade funcional, medida de acordo com a autonomia do indivíduo, ou seja, à luz da aptidão para realizar tarefas rotineiras, como fazer compras, cuidar da higiene pessoal, ir sozinho ao local de trabalho. Se assim é, necessariamente devem ser revistos preceitos constitucionais que arbitrariamente imprimem um limite não biológico à capacidade produtiva de um ser humano, que restringem o exercício livre do universal direito ao trabalho. A aposentadoria há de ser uma recompensa, nunca um castigo para quem, pelo tanto que se dedicou à causa pública, merece ao menos ser considerado digno e apto a concluir por si mesmo já ter cumprido a própria jornada. (2015)

Neste diapasão, Antonio Pessoa Cardoso, desembargador aposentado, ressalta que:

O desperdício é constatado quando se vê ministros, desembargadores e juízes aposentados emprestando sua experiência e seus vastos conhecimentos sedimentados na carreira pública à empresa privada, universidades e escritórios de advocacia, apesar de continuarem recebendo o salário como se estivessem trabalhando. Acumulam os ganhos no emprego público, com direitos e vantagens inerentes a quem exercita o cargo, mais os salários de professor, de advogado, etc. (2005)

Finda a análise dos requisitos exigidos para a escolha dos ministros do STF, examinaremos agora a forma de nomeação dos mesmos, prevista na Constituição Federal.

3.3 FORMA DE INVESTIDURA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A forma de investidura dos ministros do Supremo Tribunal Federal está prevista no parágrafo único do art. 101 da Constituição de 1988 que determina que os membros do Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

A regra inserida no Texto Magno repete-se desde a Constituição de 1891, e, segundo Cardoso, “Credita-se a Rui Barbosa a iniciativa secular” (CARDOSO, 2005), exímio conhecedor do direito norte-americano, que serviu de inspiração à criação da Corte pátria.

De fato, conforme ressalta o ex- Ministro do STF, Carlos Velloso:

A forma de investidura seguiu o modelo da Suprema Corte norte-americana: nomeação pelo Presidente da República, após aprovação do Senado, de cidadão de notável saber e reputação. As Constituições que se seguiram mantiveram o modelo, aperfeiçoando (...). É mais do que centenária, portanto, a forma adotada pelas Constituições republicanas. (2013)

A Constituição dos Estados Unidos, porém, além de não enumerar requisitos a serem preenchidos pelos nomeados, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de escolher, também, o presidente da Suprema Corte.

Assim, conforme salienta Cardoso, “O sistema brasileiro, diferentemente do americano, é mais formal, mais exigente e deixa à Corte a competência de escolher seu presidente”.(2005)

Com efeito, conforme estudado no tópico anterior da presente pesquisa, o processo de nomeação dos ministros do STF prevê requisitos a serem preenchidos pelos aspirantes ao cargo, estabelecidos no art. 101 da Constituição.

Uma vez presentes os requisitos constitucionais, o Presidente da República “[...] escolhe livremente o candidato, que será sabatinado pelo Senado

Federal, devendo ser aprovado pela *maioria absoluta* de seus membros [...]”. (MORAES, 2006, p. 1463)

Destarte, conforme aponta Almeida, “[...] as nomeações não se vinculam a categorias funcionais, e nem advém de listas elaboradas pelo Supremo ou por outro órgão público, ou entidade profissional ou associação civil”. (2003)

Neste ponto, Newton Tavares Filho leciona

A nomeação dos Ministros do STF é definida pela doutrina como “ato administrativo complexo e discricionário”: complexo, porque dele participam dois órgãos, o Presidente da República e o Senado, e discricionário, porque cabe ao primeiro escolher livremente o candidato, atendidas as exigências constitucionais. (2006, p. 5)

Após ser indicado pelo Chefe do Executivo, o candidato deve ter sua escolha aprovada pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal (art. 101, parágrafo único, e art. 52, III, a, ambos da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes:

A participação da maioria qualificada do Parlamento para a aprovação do nome do juiz constitucional parece garantir um maior pluralismo, como reflexo do próprio pluralismo democrático das Câmaras Legislativas, pois acaba por permitir às minorias parlamentares o direito de veto ao nome indicado para compor o STF, uma vez que esse deve representar necessariamente as várias tendências e partes da sociedade, inclusive as diversas minorias. (2006, p. 1463)

Na prática, entretanto, verifica-se que o Senado Federal não se utiliza da prerrogativa que lhe foi conferida pela Constituição, Dallari critica:

A pessoa indicada pelo chefe do Executivo deverá comparecer ao Senado, supostamente para expor suas idéias e ser questionada publicamente pelos membros dessa Casa do Congresso Nacional. Supõe-se que dessa forma, e tendo em vista a vida pregressa do candidato, os senadores obterão elementos para avaliar sua moralidade e seus conhecimentos jurídicos. Para ser considerado aprovado, o candidato deve obter o voto favorável da maioria absoluta dos senadores, com o que se pretende evitar que o chefe do Executivo imponha um candidato. Na prática, o Senado Federal tem sido, sistematicamente, mero homologador formal das indicações, aprovando passivamente os indicados, sem qualquer questionamento. (1996 p.112)

Tavares Filho, ao seu turno, também tece as mesmas críticas:

[...] a histórica inércia do Senado na aprovação dos nomes muitas vezes torna apenas protocolar o exame da indicação. Frequentemente a Câmara Alta não toma para si uma responsabilidade fundamental do parlamento, em descompasso com seu papel institucional, aprovando de modo automático o nome que lhe é submetido pelo Presidente. (2006, p. 8)

De fato, ao longo da história, o Senado Federal somente recusou as indicações realizadas por Floriano Peixoto, no já narrado episódio em que o Marechal nomeou um médico e dois generais para cargo de ministro do STF. Registre-se, ainda que o Ministro Gilmar Mendes foi o primeiro candidato a ser efetivamente sabatinado.

Ressalta-se ainda que, diferentemente do modelo norte-americano, cabe aos próprios membros do Supremo Tribunal Federal escolher o presidente da casa, por força do art. 96, I, a, da Constituição Federal, que confere privativamente aos Tribunais a competência de eleger seus órgãos diretivos.

Nesse particular, Alexandre Moraes leciona que a prerrogativa configura-se em “garantia de independência do próprio Poder Judiciário”. (2005, p. 604)

Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal dar posse aos ministros nomeados para compor o Tribunal.

Uma vez nomeados, os ministros passam a ter as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura (art. 16 do RISTF), conforme já estudado no segundo capítulo do presente trabalho.

No que tange às garantias da magistratura – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio-, Tavares Filho aponta que elas se destinam a assegurar uma atuação independente dos ministros do STF, vez que “os liberaria de prestar contas àqueles que os nomearam, ou de seguir-lhes as orientações”.(2006, p. 7)

A seu turno, Alexandre de Moraes aponta ainda que:

A Constituição Federal prevê um abrandamento da vitaliciedade dos ministros do STF ao consagrar em seu art. 52 a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar os ministros do STF, nos crimes de responsabilidade.

Trata-se de uma regra de responsabilização dos membros da mais alta Corte Judiciária que pratiquem infrações político-administrativas atentatórias à Constituição (*impeachment*). (2006, p. 1466)

Encerrada a exposição, em linhas gerais, das regras que pautam a nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, teceremos agora algumas considerações sobre o processo de escolha adotado por nossa Constituição, em especial, apontando a necessidade de democratizar o acesso ao Tribunal, conforme assinalam os estudiosos do tema.

Traremos também algumas críticas formuladas ao sistema brasileiro, bem como algumas propostas apresentadas para o aperfeiçoamento do critério de nomeação.

3.4 NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula da estrutura judiciária brasileira, cuja principal competência é o exercício do controle de constitucionalidade.

Com efeito, o constituinte lhe atribuiu a importantíssima missão de guardião da Constituição, cabendo a ele controlar os atos do Legislativo e do Executivo.

Assim, conforme ressalta Newton Tavares Filho, “[...]o Supremo Tribunal Federal ocupa posição central no quadro institucional brasileiro, sendo capaz de influir em profundidade no exercício do governo e na prática democrática do País”. (2006, p. 3)

Neste ponto, Alexandre Moraes adverte ainda que:

[...] se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a

segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. (2006, p. 1462)

Evidencia-se, assim, a importância do critério de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, haja vista as consequências diretas de suas orientações política, ideológica e jurídica para a vida política do País.

A Constituição Federal, conforme já estudado no tópico anterior, estabelece que os membros do STF serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

O fundamento dessa atuação integrada dos Poderes Executivo e Legislativo na composição do Supremo Tribunal Federal seria conferir maior segurança e legitimidade à investidura de seus membros, vez que os mesmos não são eleitos pelo voto popular.

Conforme leciona André Ramos Tavares, “[...] a escolha por autoridades políticas garantiria a nota democrática do processo, já que o Presidente da República e os Senadores são eleitos diretamente pelo povo e a este respondem”. (1988, p. 35)

Newton Tavares Filho, a seu turno, ressalta

A nomeação dos Ministros do STF pelo Executivo e Senado constitui também uma expressão dos chamados freios e contrapesos, mecanismos concebidos para permitir que o poder controle a si mesmo, por meio de uma repartição de competências que impede a concentração excessiva de prerrogativas nas mãos de uma única autoridade. (2006, p. 6)

Sobre o mecanismo de freios e contrapesos, oportuno o magistério de José Afonso da Silva:

Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (1998, p. 114)

Assim, em linhas gerais, a forma de investidura dos ministros do Supremo Tribunal Federal adotada pela Constituição baseia-se no chamado sistema de freios e contrapesos, bem como tem por escopo conferir legitimidade aos membros da mais alta Corte do País.

Em que pesem, entretanto, os fundamentos do processo de nomeação adotado pela Constituição Federal, este vem sendo alvo de críticas de muitos estudiosos do tema.

As críticas, em geral, apontam para o risco de comprometimento dos ministros em razão da escolha pessoal do presidente, bem como da consequente politização do Tribunal.

De fato, o Professor Argemiro Martins ressalva que :

A recente e acidental morte do ministro Teori Zavascki abriu a discussão sobre o seu sucessor, ainda quando o seu corpo estava por ser resgatado das águas de Paraty. Como o atual Presidente da República e significativa parte dos senadores constam nas recentes delações dos empreiteiros da Odebrecht, isso justifica os temores de uma oportuna indicação de alguém afinado com os interesses dos réus em potencial. Tal situação, embora formalmente constitucional, é substancialmente ilegítima, pois aqui teremos os réus escolhendo um de seus julgadores na Suprema Corte. Mais do que as notórias e justificadas suspeitas sobre a interferência sobre os rumos das investigações da chamada “operação lava-jato”, outra coisa importante tem passado despercebida aos olhos da opinião pública: o modo como se indicam os próprios ministros do STF.(2017)

Referindo-se ao assunto à cientista política Alessandra Guimarães Soares afirma que:

A ausência de uma lista de nomes (o que tornaria o processo menos pessoal), agregada a indicação exclusiva do presidente e a deficiência na fiscalização pelo Senado, tem trazido uma situação de extremos poderes ao Chefe do Executivo, pois com esse processo de escolha, os dois maiores poderes da República ficam praticamente “nas mãos” de um único poder: o Executivo. Supondo que no futuro, caso ocorra mudança no partido que está no poder, essa situação poderá ficar ainda pior, pois teremos uma Corte que pode manifestar-se contrariamente ao governo por razões meramente partidárias. Essa forma de escolha tem levado cada vez mais o Supremo à partidarização, fator esse que tende a tirar a sua independência e isenção. (2014)

José Luiz Quadros de Magalhães, a seu turno, após condenar a adoção do modelo constitucional americano pelo ordenamento jurídico pátrio face às distintas realidades socioeconômica e política, faz contundente crítica ao processo de escolha dos ministros do STF:

No Brasil, por sua história e cultura de matriz centralizadora e autoritária, o Poder Executivo é sempre preponderante. Não há equilíbrio. O legislativo representa majoritariamente (embora com mudanças sensíveis através do crescimento contínuo desde a década de oitenta dos partidos de esquerda), historicamente, a elite econômica, (no passado nacional, hoje global) e têm historicamente se sujeitado à vontade do Executivo (...).

Logo a escolha dos Ministros do Supremo pelo Presidente da República com a aprovação do nome pelo Senado, na verdade só faz reforçar o poder autoritário do chefe do executivo, dando um golpe em um poder, que com todos os defeitos já conhecidos, pode ser, ao lado do Ministério Público, a grande resistência ao neo-autoritarismo atualmente imperante no Brasil.(2002,p.1)

Para Dallari,

Nunca se pretendeu enquadrar um integrante do Supremo Tribunal na figura clássica do corrupto, que faz concessões em troca de vantagens pessoais, entretanto, são conhecidos muitos casos de homens que foram indicados para o tribunal máximo do país por suas antigas relações político-partidárias, ou por relações de amizade com o Presidente da República ou com pessoas muito influentes no governo. Isso tem levado, às vezes, à escolha de juizes sem verdadeira independência política ou moral ou sem a estatura intelectual que o cargo pressupõe. (1996, p. 112)

Assim, verifica-se que muitos juristas defendem a necessidade de alteração da forma de investidura dos ministros do Supremo Tribunal Federal, alegando o risco de comprometimento e de partidarização dos mesmos, em decorrência da escolha pessoal do Presidente da República e da omissão do Senado Federal na fiscalização dessas indicações.

Magalhães, chega a afirmar que [...] “qualquer outro método de escolha dos membros do órgão de cúpula do Judiciário e responsável no nosso caso pela guarda da Constituição, é melhor do que o atualmente adotado no Brasil”. (2002, p. 2)

Cumpre, entretanto, registrar o entendimento de André Ramos Tavares, para quem

Se revestem de maior relevância jurídica, a origem da magistratura, a exigência de boa formação e experiência profissional, a duração fixa e longa do mandato ou a vitaliciedade e a independência dos magistrados, do que propriamente a intervenção de órgão políticos na designação destes.(1988, p.35)

Veremos agora algumas sugestões apresentadas pela doutrina para a alteração do critério de nomeação dos ministros do STF e as Propostas de Emendas Constitucionais (PEC) em trâmite.

3.5 ALGUMAS SUGESTÕES DOUTRINÁRIAS E PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Neste tópico exporemos algumas sugestões apresentadas pela doutrina para o aprimoramento do sistema brasileiro de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como elencaremos as proposições em tramitação no Congresso Nacional que tocam a matéria.

Argemiro Martins aborda o assunto propondo mudanças mais substantivas:

Não se trata de propor mudanças formais em nossa atual Constituição, já marcada por emendas que lhe desfiguraram a essência. Trata-se mais de uma mudança substantiva e materialmente constitucional: os candidatos ao STF devem prestar contas de suas visões de mundo, de seus pressupostos teóricos e ideológicos para além dos gabinetes, alcançando a opinião pública, hoje mera espectadora de um espetáculo já montado nos bastidores políticos. A indicação ao STF deveria ser precedida de um amplo e contínuo debate público, no qual os candidatos fossem visíveis e passíveis de serem questionados pelo público sobre os temas constitucionais candentes.(2017)

Outro autor, Dalmo de Abreu Dallari, defende que

Seria mais razoável, e mais condizente com a democracia, permitir que entidades representativas de advogados, juizes e do Ministério Público, bem como os tribunais superiores federais e estaduais, apresentassem sugestões de nomes. Entre os três que obtivessem maior número de indicações, o Presidente da República escolheria um nome para ser submetido à aprovação do Senado. Esse procedimento daria publicidade ao processo de escolha, evitando a premiação de “amigos do rei”, assegurando a legitimidade do escolhido. (1996, p. 115)

O ex-ministro Carlos Velloso, apesar de afirmar que não vê necessidade de mudança no critério atual de escolha, apresenta a seguinte proposta:

[...] as universidades, pelas suas faculdades de Direito, indicariam dois nomes entre seus professores; os Tribunais Superiores indicariam, cada um deles, dentre seus juizes, dois nomes; os Tribunais de Justiça dos Estados, agrupados na respectiva região, indicariam dois de seus juizes. São cinco as regiões. Assim, os Tribunais de Justiça indicariam dez nomes. Os Tribunais Regionais Federais indicariam, cada um deles, um nome. São cinco os Regionais Federais. Teríamos, então, cinco nomes. O Ministério Público da União indicaria dois nomes; o mesmo ocorreria com os Ministérios Públicos estaduais, que, agrupados, respectivamente, nas cinco regiões do País, indicariam dois nomes. O Conselho Federal da OAB indicaria dois nomes de advogados. Os indicados deveriam satisfazer os requisitos do art. 101 da Constituição e contar mais de vinte anos de exercício no magistério superior, na magistratura, no Ministério Público e na advocacia, respectivamente.

Os nomes seriam enviados ao Supremo Tribunal Federal que, em sessão pública, elegeria, dentre eles, seis nomes. A lista sêxtupla seria encaminhada ao Presidente da República, que escolheria um nome e o submeteria à aprovação da maioria absoluta do Senado Federal.

O candidato seria submetido, no Senado, à sabatina da qual participariam os representantes dos órgãos indicadores dos candidatos, universidades, tribunais, Conselho Federal da OAB, Ministério Público e, bem assim, associações de magistrados de âmbito nacional. (2013)

Alexandre de Moraes (2005, p. 616-621 *passim*), por sua vez, defende uma série de modificações na composição e forma de investidura do Supremo Tribunal Federal, indispensáveis, segundo seu entendimento, para a preservação da legitimidade e ampliação da independência e imparcialidade do Tribunal.

Com efeito, o citado autor propõe que os ministros do STF sejam escolhidos, de maneira proporcional, pelos representantes dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário. Assim, quatro seriam escolhidos livremente pelo Presidente da República, quatro pelo Congresso Nacional (dois pela Câmara e dois pelo

Senado, por maioria absoluta) e três pelo próprio Supremo Tribunal Federal dentre os membros da carreira da magistratura e do Ministério Público. Sugere também que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, emita parecer prévio, sem caráter vinculativo, sobre os candidatos indicados pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional e suas qualificações, cuja participação se justificaria pela necessidade de acompanhamento da sociedade civil do processo de escolha dos membros da mais alta Corte Judiciária do País.

Para ele, além dos requisitos previstos atualmente, deveriam ser exigidos requisitos especiais capacitários para o exercício das funções de ministro do Supremo, substituindo-se a expressão “notável saber jurídico”, extremamente subjetiva, pela exigência, alternadamente, de no mínimo dez anos de efetivo exercício de atividade que exija a qualificação profissional de bacharel em Direito ou da qualificação de jurista, comprovada pelo título, devidamente reconhecido, de doutor em Direito.

O autor defende, também, o fim da vitaliciedade dos ministros, com a estipulação de mandatos com duração de dez anos, para não coincidir com o mandato executivo e parlamentar, sendo vedada a recondução ou o exercício de outro mandato. A vedação garantia a independência e imparcialidade dos ministros, vez que não permaneceriam vinculados às forças políticas que os apoiaram, na expectativa da reeleição.

Também defende que sejam impedidos de ingressar no Tribunal aqueles que exerçam ou hajam exercido mandato eletivo, cargo de Procurador-Geral da República ou cargo de confiança do Poder Executivo, durante o mandato do Presidente da República em exercício no momento da escolha, e que seja vedado aos ex-membros do Tribunal o exercício de tais cargos por até quatro anos após o término de seu mandato de ministro.

Nesse sentido também, a sugestão de Newton Tavares Filho:

[...] poderia ser instituída uma quarentena para Ministros que deixassem o cargo, à semelhança do impedimento para advocacia, por três anos, estabelecido para os juízes que se aposentaram (CF, art. 95, par. único, V). A incompatibilidade poderia atingir o exercício de direitos políticos - como a candidatura a cargos eletivos - e também o exercício profissional durante tempo certo. Particularmente no caso de atividade política, seria aconselhável que esse período fosse fixado com largueza - três anos, pelo

menos – dada a enorme influência exercida pelos Ministros do STF no processo político e na administração interna dos outros Poderes. (2006, p. 17)

Essas são algumas das sugestões propostas pela doutrina para a modificação da forma de escolha dos ministros do STF. Verifica-se, pela análise das mesmas, que todas visam a democratizar a forma de acesso ao Tribunal, tornando o processo de nomeação mais transparente e conferindo-lhe maior legitimidade.

No que tange às propostas de emendas constitucionais pertinentes à matéria em comento, cumpre destacar que, desde 1988, foram apresentadas inúmeras proposições de alteração do artigo. 101 da Constituição Federal.

Atualmente esta em tramitação no Senado a PEC 44/2012, proposta pelo Senador Cristovam Buarque, que sofreu algumas alterações e foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, a proposta estabelece que o Presidente da República fará sua escolha dentro de uma lista tríplice elaborada pelos presidentes do próprio Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e também pelo Procurador-geral da República e pelo Defensor-geral Geral Federal.

Além dos requisitos já constantes no artigo 101 da Constituição federal, a PEC acrescenta a exigência de comprovação de no mínimo 15 anos de atividade jurídica.

Ficam vedadas indicações de que tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo Federal ou cargo de Procurador-geral da República, Advogado-geral da União ou Ministro.

Trata-se da chamada “quarentena” defendida por muitos juristas, para evitar a alternância dos ministros entre um Poder e outro, fato já ocorrido, conforme relata Dallari:

[...] depois de 1988, dois casos de Ministros do Supremo Tribunal que pediram a aposentadoria porque tinham sido convidados pelo Presidente da República para ocupar um cargo de Ministro de Estado. [...] Num dos casos aqui referidos houve, ainda, um desdobramento mais grave, pois, um dos Ministros permaneceu durante algum tempo com o cargo no Executivo e tempos depois foi novamente indicado para o Supremo

Tribunal, voltando a ele com a aprovação do Senado, sendo, então, competente para julgar atos do governo a que tinha pertencido depois de deixar o Tribunal. Não houve ilegalidade formal nessa alternância “Supremo Tribunal – Poder Executivo – Supremo Tribunal”, mas foi seriamente questionado o aspecto ético, além de se difundir a idéia de que a condição de membro do Supremo Tribunal Federal deixou de ser a mais alta aspiração de um jurista brasileiro. (1996, p. 114)

Pela proposta fica também vedada a possibilidade de Ministros do STF se candidatarem a qualquer cargo eletivo dentro de um período de cinco anos após o término do mandato.

Evidente pela notória influencia que um Ministro do Supremo Tribunal Federal tem na vida política do país.

Vimos, assim, algumas sugestões apresentadas pelo meio jurídico para a modificação da forma de investidura dos membros do Supremo Tribunal, bem como a proposição pertinente à matéria em trâmite, atualmente, no Congresso Nacional.

Conclusão

O presente trabalho propôs-se a analisar criticamente as regras de composição e investidura do Supremo Tribunal Federal, conforme disciplinado na Constituição Federal.

Para tanto, no primeiro capítulo, traçou-se o esboço histórico da instituição, verificando-se que ao longo de sua trajetória, o Supremo Tribunal vivenciou momentos de glória, notadamente no início da República com a construção da famosa “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, bem como momentos de desprestígio, em que assumiu uma postura de submissão frente ao Poder Executivo, por vezes atuando a favor das forças dominantes.

No segundo capítulo, discorreu-se sobre o disciplinamento atual do Pretório Excelso, constatando-se que a Constituição de 1988 manteve a mesma estrutura e organização estabelecidas nas Constituições anteriores, porém, ampliou sua competência. De fato, ao lado do controle de constitucionalidade, sua missão precípua, o Tribunal exerce também funções de órgão recursal, nas hipóteses previstas constitucionalmente.

Ainda, no segundo capítulo, procedeu-se a uma breve análise dos procedimentos de escolha e nomeação dos membros das Cortes Constitucionais no Direito Comparado, averiguando-se que, na maioria dos países examinados, a escolha dos componentes das Cortes é feita pelas demais autoridades estatais, via de regra, resultando da atuação em conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo, ocorrendo, porém, variações quanto à proeminência dada a eles no processo de indicação, ora atribuída ao primeiro ora ao segundo.

Enfim, no terceiro capítulo, examinaram-se as regras de composição e a forma de recrutamento dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 101 da Constituição Federal.

Segundo exposto, o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico, inspirado no modelo norte-americano, confere ao Presidente da República a prerrogativa de nomear os onze ministros do Supremo Tribunal, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

Os requisitos exigidos constitucionalmente para a indicação dos integrantes do STF são: a) ser brasileiro nato; b) estar no gozo dos direitos políticos; c) possuir notável saber jurídico e reputação ilibada; e d) ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

A fixação constitucional do número de componentes da Corte Máxima é tradicional no ordenamento jurídico pátrio, traduzindo-se em garantia de independência do Tribunal. No entanto, a norma não evitou a alteração desse número, que oscilou várias vezes ao longo de seu percurso histórico, com vistas a satisfazer os interesses políticos dominantes, durante os regimes autoritários que permearam a história de nosso país.

No que tange aos requisitos, verificou-se que o cargo não é privativo da magistratura, não sendo necessário ao candidato, nem mesmo, possuir bacharelado em Direito. Ademais, as expressões contidas no texto constitucional, (“notável saber jurídico” e “reputação ilibada”), têm recebido críticas da doutrina, em face da excessiva subjetividade dos termos. Assim, o Presidente da República dispõe de ampla discricionariedade na indicação dos ministros.

É certo que a Constituição estabelece que as indicações deverão passar pelo crivo do Senado Federal, sendo necessária a anuência da maioria absoluta dos membros da Casa. Entretanto, constatou-se que, na prática, o Senado não utiliza a prerrogativa conferida pela Lei Maior, atuando como mero homologador das escolhas do Presidente. De fato, até hoje, somente três candidatos foram rejeitados - um médico e dois generais -, todos indicados por Floriano Peixoto em patente afronta ao Tribunal.

Diante do exposto, apesar dos fundamentos do referido processo de nomeação, baseado no sistema de freios e contrapesos e tendo por escopo conferir legitimidade aos magistrados da Corte Constitucional, por meio da escolha de seus membros por representantes eleitos pelo povo, ele tem sido alvo de críticas de estudiosos do tema.

Verificou-se, portanto, que muitos juristas defendem a necessidade de alteração da forma de investidura dos ministros do Supremo Tribunal Federal, alegando o risco de comprometimento e de politização dos mesmos, em decorrência da escolha pessoal

do Presidente da República e da omissão do Senado Federal na fiscalização dessas indicações.

No propósito de aprimorar o sistema adotado pela Constituição, muitas são as propostas apresentadas pelo meio jurídico, destacando-se, entre as mencionadas no presente trabalho, as sugestões que defendem o compartilhamento da escolha dos candidatos entre o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; a participação no processo de escolha também do Ministério Público e da Ordem dos Advogados no Brasil; a instituição de requisitos capacitários mais específicos; bem como a arregimentação de pelo menos parte dos candidatos entre categorias profissionais determinadas (magistratura, Ministério Público, advocacia, professores universitários).

Por fim, dentre as proposições de emenda constitucional em trâmite, atualmente, no Congresso Nacional, destaca-se a que estabelece a vedação de escolha de candidatos que tenham exercido atividade política no período de quatro anos que anteceder à nomeação, tornando-se os mesmos inelegíveis pelo mesmo prazo, a partir do afastamento de suas funções judiciais. Trata-se da chamada “quarentena” aplaudida por muitos juristas, para evitar a alternância dos ministros entre um Poder e outro.

Referências

- ALMEIDA, José Maurício Pinto de. A criação do STF e sua composição.
<<http://www.tribunapr.com.br/noticias/a-criacao-do-stf-e-sua-composicao/>> Acesso em 20 maio 2017
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005,
- BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, êsse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- BÍBLIA. Português. *A Bíblia Sagrada: antigo e novo testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica no Brasil, 1969.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coordenação de Publicações. *Constituições dos países do Mercosul: 1996-2000: textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai*. Brasília, 2001. Série Ação Parlamentar, n. 153.
- CARDOSO, Antonio Pessoa. Fatos Marcantes no STF. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI13600,61044-Fatos+marcantes+no+STF> Acesso em 20 maio 2017
- CARDOSO, Antonio Pessoa. O Presidente e o Supremo. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI20888,81042-O+Presidente+e+o+Supremo>> Acesso em 04 maio 2017
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- COLLAÇO, Rodrigo. Corrida ao Supremo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jan-18/lula_deveria_consultar_sociedade_indicar_ministro>. Acesso em: 10 jun. 2017
- CONSTITUCION POLITICA DEL PERU DE 1993, *Artículo 201-Tribunal Constitucional*. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/tc/private/adjuntos/institucional/normatividad/constitucion.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.
- CONSTITUCION POLITICA DE LA REPUBLICA DE CHILE, 2005, art. 92. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.cl/normas>> Acesso em: 15 maio 2017
- COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Ieje, 2001.
- COSTA, Edgard. *Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LAVRYSEN, Luc. O sistema judicial belga. *Revista Online*, 20 ago. 2007. Entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/entrevista.asp?idEntrevista=7>>. Acesso em: 15 maio 2017.
- LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Prefácio de Roberto Rosas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

MAGUALHÃES, José Luiz Quadros de. *Democracia e crise: alternativas estruturais para o Brasil*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/3157/democracia-e-crise-alternativas-estruturais-para-o-brasil/1> > Acesso em 01 ago. 2017

MARTINS, Argemiro. A escolha dos Ministros do STF como uma questão pública: Disponível em: < <https://jota.info/colunas/democracia-e-sociedade/escolha-dos-ministros-stf-como-uma-questao-publica-06022017> >. Acesso em: 01 ago. 2017.

MELLO, Marco Aurélio. *O Brasil Lugnagiano – O Castigo da Aposentadoria Compulsória*. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287701&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N> > Acesso em 10 jun. 2017

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. Legitimidade da justiça constitucional. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201> > Acesso em 05 maio 2017

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional: breves notas comparativas sobre a estrutura do Supremo Tribunal Federal e a Corte Suprema norte-americana*. In: TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Granda da Silva (coords.). *Lições de direito constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORO, Sergio Fernando. *Jurisdição Constitucional como Democracia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

O LEGISLATIVO e a organização do Supremo Tribunal Federal no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1978, p. XXIII.

REIS, Daniel Aarão. *O Supremo Tribunal do Brasil: notas e recordações*. Rio de Janeiro: Mabri, 1968.

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: 1891-1898: defesa das liberdades civis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, Alessandra Guimarães. A nomeação de ministros do STF, um processo controverso. Disponível em: < <https://ogusmao.com/2014/03/13/a-nomeacao-de-ministros-do-stf-um-processo-controverso/> > Acesso em: 01 ago. 2017

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1988.

TAVARES FILHO, Newton. *Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2006_469.pdf > Acesso em 03 maio 2017.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA BOLÍVIA: *Ley nº 027*. Disponível em: < <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/content/leyes> > Acesso em 20 mai. 2017

TRIGUEIRO, Oswaldo. O Supremo Tribunal no Império e na República. *In*: MARINHO, Josaphat; ROSAS, Roberto (coords.). *Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal: conferências e estudos*, Universidade de Brasília 11 a 14 de setembro de 1978. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 7.

VALE, Osvaldo Trigueiro. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

VELLOSO, Carlos. Forma de investidura dos ministros do STF. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI172909,81042-> Acesso em 10 jun. 2017

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 71.

XIMENES, Julia Maurmann. A crise do Supremo Tribunal Federal sob uma ótica democrática. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 12, n. 47, p. 269-283, abril./jun. 2004, p. 272.